



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA

Mensagem ao Projeto de Resolução Nº 003/2023.

Exposição de Motivos (Justificativa)

Senhoras e Senhores Parlamentares,

Como é de conhecimento de todos, ao passo em que as sociedades se modernizam e evoluem, ocorre também a necessidade de que os normativos legais também assim procedam como forma de se adequarem a realidade dos tempos.

Atualmente, encontra-se vigente em nossa Casa Legislativa um arcabouço legal denominado de Regimento Interno, sendo este um de nossos nortes, o qual a Lei Orgânica Municipal nos permite tomar decisões importantes sempre em favor do povo quixabense.

Entretanto, como dito na fase preambular desta mensagem, o nosso Regimento Interno necessita de atualização, uma vez que o que agora vige, foi elaborado nos idos do ano de 1996, restando evidentemente deveras desatualizado, não só em razão do decurso de tempo, mas, pela atualização feita recentemente na nossa Regra Maior.

Nessa toada, elaboramos com a iniciativa da Mesa Diretora com aquiescência de todos os membros deste Parlamento Mirim, um Projeto de Resolução moderno e atualizado, trazendo em seu bojo, dispositivos que suprem lacunas existentes no Regimento ora vigente.

Só após diversas discursões, é que chegamos a versão que ora se apresenta, e que nesta oportunidade submetemos a apreciação do Soberano Plenário, não só para o cumprimento das formalidades regimentais e legais. A apresentação da presente matéria para deliberação dos nobre pares, se reveste também de momentos de coroação, haja vista que deste a apresentação da primeira versão, os que fazem esta Casa Legislativa trabalharam arduamente para que este momento fosse possível.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA

Portanto Senhores e Senhoras Parlamentares, ao submetermos o incluso Projeto de Resolução tombado sob o Nº 003/2023 para deliberação desta Câmara de Vereadores, resta-nos somente requerer a aprovação nos moldes em que se encontra, colhendo desde já a oportunidade para antecipar nossos agradecimentos.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2023.

Neudiran Rodrigues de Medeiros
Presidente

Helenildo Bezerra de Andrade
Vice-Presidente

João Vianney da Silva
1º Secretário

Sebastião Édson Florentino da Silva
2º Secretário

SUMÁRIO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA

<u>TÍTULO I – DA CÂMARA MUNICIPAL</u>	6
<u>CAPÍTULO I - DO ÓRGÃO, SUA FINALIDADE E COMPOSIÇÃO.</u>	6
<u>CAPÍTULO II</u>	7
<u>DA SEDE E DA LEGISLATURA</u>	7
<u>SEÇÃO I</u>	8
<u>I - DAS SESSÕES: PREPARATÓRIA E DE INSTALAÇÃO</u>	8
<u>CAPÍTULO III</u>	9
<u>III - DA SESSÃO LEGISLATIVA</u>	9
<u>CAPÍTULO IV</u>	10
<u>IV - DAS SESSÕES LEGISLATIVAS EXTRAORDINÁRIAS</u>	10
<u>TÍTULO II – DOS VEREADORES</u>	11
<u>CAPÍTULO I</u>	11
<u>I - DOS DIREITOS E DEVERES</u>	12
<u>CAPÍTULO II</u>	17
<u>II - DA PERDA DO MANDATO E DA RENÚNCIA</u>	17
<u>CAPÍTULO III</u>	15
<u>III - DAS FALTAS E DAS LICENÇAS</u>	15
<u>CAPÍTULO IV</u>	18
<u>IV - DAS LIDERANÇAS</u>	18
<u>TÍTULO III - DA MESA DA CÂMARA</u>	19
<u>CAPÍTULO I</u>	19
<u>I - DA ELEIÇÃO DA MESA</u>	19
<u>CAPÍTULO II</u>	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
<u>II - DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA</u>	23
<u>SEÇÃO I</u>	24
<u>I - DO PRESIDENTE</u>	24
<u>SEÇÃO II</u>	27
<u>II - DOS SECRETÁRIOS</u>	27
<u>CAPÍTULO III</u>	28
<u>III - DA SEGURANÇA INTERNA DA CÂMARA</u>	28
<u>TÍTULO IV – DAS COMISSÕES</u>	29
<u>CAPÍTULO I</u>	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
<u>I - DA MESA DIRETORA</u>	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
<u>CAPÍTULO II</u>	30
<u>II - DAS COMISSÕES PERMANENTES</u>	30
<u>SEÇÃO I</u>	31
<u>DA COMPOSIÇÃO E DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES</u>	31
<u>CAPÍTULO III</u>	35
<u>III - DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES</u>	35
<u>CAPÍTULO IV</u>	38
<u>IV - DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS</u>	38
<u>SEÇÃO I</u>	38
<u>I - DAS COMISSÕES ESPECIAIS</u>	38
<u>SEÇÃO II</u>	39
<u>II - DAS COMISSÕES DE INQUÉRITO</u>	39
<u>SEÇÃO III</u>	39
<u>III - DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO</u>	39
<u>SEÇÃO IV</u>	40
<u>IV - DAS COMISSÕES PROCESSANTES</u>	40
<u>CAPÍTULO V</u>	41
<u>V - DOS PARECERES</u>	41
<u>TÍTULO V – DAS SESSÕES</u>	42
<u>CAPÍTULO I</u>	42
<u>I - DISPOSIÇÕES GERAIS</u>	42
<u>CAPÍTULO II</u>	44
<u>II - DAS SESSÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS</u>	44
<u>SEÇÃO I</u>	45
<u>I - DO PEQUENO EXPEDIENTE</u>	45
<u>SEÇÃO II</u>	46
	3



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA

<u>II - DA ORDEM DO DIA</u>	46
<u>SEÇÃO III</u>	47
<u>III - DO GRANDE EXPEDIENTE</u>	47
<u>CAPÍTULO III</u>	48
<u>III - DA ORDEM DOS DEBATES</u>	48
<u>SEÇÃO I</u>	48
<u>I - DISPOSIÇÕES GERAIS</u>	48
<u>SEÇÃO II</u>	48
<u>II - DO USO DA PALAVRA</u>	48
<u>SEÇÃO III</u>	49
<u>III - DOS APARTES</u>	49
<u>CAPÍTULO IV</u>	50
<u>IV - DA ORDEM E DAS QUESTÕES DE ORDEM</u>	50
<u>CAPÍTULO V</u>	50
<u>V - DO RECURSO DAS DECISÕES DO PRESIDENTE</u>	50
<u>CAPÍTULO VI</u>	51
<u>VI - DAS ATAS E DOS ANAIS</u>	51
<u>TÍTULO VI – DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA</u>	53
<u>CAPÍTULO I</u>	53
<u>I - DAS PROPOSIÇÕES</u>	53
<u>SEÇÃO I</u>	56
<u>I - DOS PROJETOS</u>	56
<u>SEÇÃO II</u>	58
<u>II - DAS INDICAÇÕES</u>	58
<u>SEÇÃO III</u>	58
<u>III - DOS REQUERIMENTOS</u>	58
<u>SUBSEÇÃO I</u>	59
<u>I - DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS À DECISÃO DO PRESIDENTE</u>	59
<u>SUBSEÇÃO II</u>	60
<u>II - DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS À DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO</u>	60
<u>SEÇÃO IV</u>	61
<u>IV - DAS EMENDAS</u>	61
<u>TÍTULO VII – DAS DELIBERAÇÕES</u>	63
<u>CAPÍTULO I</u>	63
<u>I - DA DISCUSSÃO</u>	63
<u>CAPÍTULO II</u>	65
<u>II - DA VOTAÇÃO</u>	65
<u>SEÇÃO I</u>	65
<u>I - DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO</u>	66
<u>SEÇÃO II</u>	66
<u>II - DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO</u>	66
<u>SEÇÃO III</u>	67
<u>III - DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO</u>	67
<u>SEÇÃO IV</u>	69
<u>IV - DA DECLARAÇÃO DE VOTO</u>	69
<u>CAPÍTULO III</u>	69
<u>III - DA REDAÇÃO FINAL</u>	69
<u>CAPÍTULO IV</u>	70
<u>IV - DA REFERÊNCIA</u>	70
<u>CAPÍTULO V</u>	71
<u>V - DO REGIME DE URGÊNCIA</u>	71

ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA

CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXABA-PE
APROVADO EM VARIAS DISCUSSÃO
Em 15 de DEZEMBRO de 2023

PRESIDENTE

PROJETO DE RESOLUÇÃO N°. 003 /2023.

EMENTA: Institui o novo Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Quixaba/PE e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE QUIXABA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições constantes na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, e notadamente nos termos do inciso II, do Art. 225 da Resolução N° 003 de 05 de novembro de 1996 (Regimento Interno), propõe a apreciação e aprovação do Soberano Plenário desta Casa Legislativa, o seguinte Projeto de Resolução:

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DO ÓRGÃO, SUA FINALIDADE E COMPOSIÇÃO.

Art. 1º. A Câmara Municipal de Vereadores de Quixaba/PE, reger-se-á por este Regimento Interno quanto ao seu funcionamento, organização e suas relações com o Poder Executivo, conforme os preceitos das



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA

Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado de Pernambuco; da Lei Orgânica do Município de Quixaba/PE, e das Legislações infraconstitucionais.

Art. 2º. A Câmara Municipal de Vereadores de Quixaba-PE, integra o Governo Municipal, com funções Legislativas, sendo constituída por nove vereadores, conforme disposto na alínea "a" do Inciso IV do Art. 29 da Constituição Federal, eleitos conforme disposição constitucional e legislação eleitoral vigente.

Art. 3º. Cabe a Câmara Municipal legislar na forma prevista no Art. 30 da Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

Art. 4º. Constitui ainda, atribuição da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Quixaba/PE, a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, na forma do Art. 31 da Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal, mantendo a relação harmônica entre os poderes.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DA SEDE E DA LEGISLATURA

Art. 5º. A Câmara de Vereadores do Município de Quixaba/PE tem sua sede em edifício próprio ou locado exclusivamente para esta finalidade.

§ 1º. Na impossibilidade de seu funcionamento em sua sede, a Câmara Municipal poderá reunir-se, temporariamente, em outro local, mediante proposta da Mesa Diretora, aprovada pela maioria absoluta de seus membros.

§ 2º. Caso necessário, as reuniões Solenes ou Comemorativas, por deliberação da Mesa Diretora, poderão ocorrer em outro local apropriado.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA

§ 3°. Reuniões ou atos similares, com prévia deliberação da Mesa Diretora ou deliberado em Reunião Plenária, por Maioria simples, poderão ser realizadas fora do espaço físico do Plenário.

§ 4°. A Câmara Municipal poderá realizar reuniões não deliberativas em comunidades do Município de forma itinerantes mediante regulamentação e deliberação da maioria absoluta dos seus membros.

§ 5°. As reuniões itinerantes poderão ser realizadas se existirem projeto de leis em tramitação, uma vez que, nestas reuniões não haverá deliberação.

SEÇÃO II
DA LEGISLATURA

Art. 6°. A Legislatura terá a duração de quatro anos, dividida em quatro Sessões Legislativas anuais e cada Sessão Legislativa dividida - se em dois períodos.

Parágrafo Único - A Sessão Legislativa é constituída por reuniões ordinárias e extraordinárias.

SEÇÃO III
DAS SESSÕES
PREPARATÓRIA E DE INSTALAÇÃO

Art. 7°. Precedendo a instalação da Legislatura, os diplomados reunir-se-ão em Sessão Preparatória, no último dia útil da Legislatura anterior, sob a Presidência do mais votado, na sala do Plenário, às 10:00 horas, a fim de ultimarem as providências a serem seguidas na Sessão de instalação da Legislatura.

§ 1°. Abertos os trabalhos, o Presidente da Sessão convidará dois dos diplomados para comporem a Mesa na qualidade de 1° Secretário e 2° secretário.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA

§ 2º. Composta a Mesa, o Presidente convidará os diplomados presentes a entregarem os respectivos diplomas e as suas declarações de bens.

§ 3º. A Mesa provisória dirigirá os trabalhos da Sessão de Instalação, até a Posse dos membros da Mesa.

Art. 8º. A Sessão de instalação da Legislatura será realizada no dia 1º de janeiro, às 18:00 horas, independente do número de Vereadores, para dar posse aos Vereadores eleitos, Prefeito e Vice-Prefeito e eleger a Mesa Diretora, para mandato de 02 anos.

Art. 9º. Aberta a reunião solene e lida a relação nominal dos diplomados, o Vereador que a estiver presidindo, declarará instalada a Câmara Municipal e, de pé, no que deverá ser acompanhado por todos os presentes, prestará o seguinte compromisso:

**I. PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL,
A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE QUIXABA, RESPEITAR AS
LEIS, PROMOVER O BEM COLETIVO E EXERCER O MEU
CARGO SOB A INSPIRAÇÃO DAS TRADIÇÕES DE
LEALDADE, BRAVURA E PATRIOTISMO DO POVO
PERNAMBUCANO E QUIXABENSE.**

II. Em seguida, o Secretário designado para esse fim fará a chamada de cada Vereador, que declarará: "**ASSIM O PROMETO**".

Parágrafo Único: Prestado o compromisso, lavrar-se-á, em livro próprio, o respectivo termo de posse, que será assinado por todos os Vereadores.

Art. 10. Empossados os Vereadores presentes, o Presidente em exercício designará um dentre eles, para proferir, pelo prazo máximo de 15 (quinze) minutos, a saudação às autoridades e personalidades



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA**

presentes, concedendo, em seguida a palavra a um Vereador representante de cada partido, que se limitará a falar sobre o evento de posse, não podendo cada orador exceder o limite de 10 (dez) minutos concedidos.

**CAPÍTULO III
DA SESSÃO LEGISLATIVA**

Art. 11. A Sessão Legislativa compreenderá dois períodos: de **15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.**

§ 1º. As sessões marcadas para as datas de início ou término dos períodos compreendidos na Sessão Legislativa serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingo ou feriado.

§ 2º. O início dos períodos da Sessão Legislativa independe de convocação.

§ 3º. Os períodos da Sessão Legislativa são improrrogáveis.

Art. 12. Não será possível concluir a Sessão Legislativa sem a aprovação dos seguintes projetos:

- I. Plano Plurianual (PPA)
- II. Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)
- III. Lei do Orçamento Anual (LOA)

**CAPÍTULO IV
DAS SESSÕES LEGISLATIVAS EXTRAORDINÁRIAS**

Art. 13. A Câmara reunir-se-á em Sessão Legislativa Extraordinária, para tratar de matéria urgente ou de relevante interesse público nos termos da Lei Orgânica do Município, limitando-se somente a deliberar sobre a matéria para a qual foi convocada:

- I. Pelo Presidente da Câmara Municipal ou pelo Prefeito, quando algum destes entendê-la necessária;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA

II. Pela maioria absoluta de seus membros, quando houver matéria de interesse relevante e urgente para deliberação;

III. Através de proposta popular, assinada por um por cento dos eleitores alistados, obedecido o disposto no § 5º, do artigo 32, desta Lei Orgânica.

§ 1º. As Sessões Legislativas Extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de (48) quarenta e oito horas.

§ 2º. O Presidente da Câmara Municipal dará ciência da convocação aos Vereadores por notificação escrita com protocolo de recebimento, ou através dos meios eletrônicos tais como e-mail, WhatsApp e outros similares definidos pelo legislativo.

§ 3º. Qualquer uma das sessões ordinária ou extraordinária, poderá ser realizada na forma virtual, conforme previsão constante no Art. 19 da Lei Orgânica Municipal, devendo haver na justificativa acatada pela maioria absoluta dos membros a respeito da impossibilidade de realização de forma presencial, sendo tido como aceita a justificativa, em relação ao parlamentar que receber a convocação e não se manifestar contrário a realização virtual da sessão pelo mesmo meio que recebeu a convocação ou por outro meio hábil, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 4º. Havendo justificativa o Vereador que encontrar-se impedido de participar de forma presencial em reunião presencial, poderá participar de forma virtual, mediante solicitação feita até a declaração de abertura desta reunião, sendo-lhe assegurado o direito a voz e voto.

TÍTULO II

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

DA POSSE E DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 14. Dar-se-á posse ao Vereador na Sessão Solene de Instalação de Legislatura, mediante a prestação de compromisso de que trata o artigo 9º deste Regimento.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA

Art. 15. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no Art. 9º, poderá fazê-lo até (15) quinze dias, contados do dia 1º de janeiro do ano de início da legislatura.

§ 1º. Considerar-se-á renunciado tacitamente o mandato do Vereador que, salvo motivo de doença, devidamente comprovado através de atestado médico, deixar de tomar posse no prazo estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 2º. Decorrido o prazo previsto no *caput* deste artigo, não ocorrendo à posse, salvo motivo justo, o Presidente declarará extinto o mandato do Vereador e convocará o respectivo suplente.

§ 3º. Omitindo-se o Presidente da Câmara das providências do parágrafo anterior, poderá o suplente interessado ou o Líder da respectiva representação partidária requerê-la ao Plenário, cabendo ainda, pleitear a extinção do mandato do Vereador, por via judicial observando-se nesta hipótese, a Legislação vigente.

Art. 16. O suplente de Vereador convocado terá o prazo de 15 (quinze) dias para tomar posse em conformidade com as disposições legais pertinentes.

Art. 17. Os suplentes convocados posteriormente serão empossados perante o Presidente da Mesa, apresentando o respectivo diploma e a declaração de bens e prestando o compromisso aludido no Art. 9º, em Sessão Ordinária ou Extraordinária.

CAPÍTULO II
DOS IMPEDIMENTOS

Art. 18. De acordo com os impedimentos legais gerados a partir do ato de diplomação na Justiça Eleitoral, o Vereador não poderá:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA

I. Aceitar e tomar posse em cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de livre exoneração, nas entidades com pessoa jurídica de direito público.

II. Ser proprietário de contrato com pessoa jurídica de direito público.

III. Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere ao inciso I deste Artigo.

IV. Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

V. Demais impedimentos constantes na legislação vigente não enumerados neste regimento.

Parágrafo Único: O Vereador investido em cargo, emprego ou função público, observar-se-á:

I. Havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus em razão do exercício de mandato eletivo.

II. Não havendo compatibilidade de horário, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função, contando-se o tempo de serviço para todos os efeitos legais.

III. O Vereador fica submetido à regra da Constituição Federal, referente à acumulação de cargos.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES E DIREITOS

SEÇÃO I

DOS DEVERES

Art. 19. O Vereador durante o exercício do mandato, tem o dever de manter conduta pública compatível com a dignidade do Poder Legislativo e de guardar fidelidade aos princípios éticos de probidade e lealdade.

Art. 20. São deveres do Vereador, além dos previstos na Lei Orgânica do Município:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA

- I.** Comparecer, à hora regimental, nos dias designados, às sessões da Câmara Municipal, apresentando, por escrito, justificativa à Mesa, pelo não comparecimento.
- II.** Não se eximir de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato.
- III.** Dar, nos prazos regimentais, pareceres ou votos, comparecendo e tomando parte nas reuniões das comissões a que pertencer.
- IV.** Propor ou levar ao conhecimento da Câmara Municipal de Vereadores, medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e de sua população.
- V.** Impugnar medidas que lhe pareçam prejudiciais ao interesse público.
- VI.** Comunicar à Mesa Diretora a sua ausência do País, especificando o seu destino com dados que permitam sua localização.
- VII.** Agir dentro da ética e do decoro parlamentar, conforme estabelecido no Código de Ética do Poder Legislativo do Município de Quixaba/PE.
- VIII.** Obedecer às disposições deste Regimento e acatar as decisões da Mesa Diretora e da Câmara Municipal de Vereadores, salvo se violarem normas da Constituição do Brasil e deste Estado, das Leis Federais, Estaduais e Lei Orgânica Municipal.

SEÇÃO II
DOS DIREITOS

Art. 21 - Os direitos dos Vereadores estão compreendidos no pleno exercício de seu mandato, observados os preceitos legais e as normas estabelecidas neste Regimento:

- I.** Tomar parte nas sessões e receber os subsídios, conforme o conferem as leis vigentes.
- II.** Propor: projetos de leis, emendas, indicações, requerimentos, emendas e participar de suas discussões e votações;
- III.** Votar e ser votado, nas eleições interna da Câmara Municipal de Vereadores.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA

IV. Fazer parte das comissões, obedecendo aos critérios deste Regimento.

IV. Mediante prévia anuência do Presidente da Mesa Diretora ou da Comissão Executiva, examinar quaisquer documentos existentes no arquivo e papéis pertencentes ao Departamento de Contabilidade e a Tesouraria, bem como, à Secretaria da Câmara.

V. Receber a remuneração relativa ao exercício do mandato, na forma deste Regimento, cumpridas as limitações imposta.

VI. Aceitar ou recusar designação para compor Comissão, quando não se sentir apto para compor tal comissão, devendo ser justificada a renúncia.

VII. No caso da Vereadora grávida ou lactante, será dada condição para que a mesma possa exercer o seu mandato em consonância com a maternidade.

SEÇÃO III
DA REMUNERAÇÃO

Art. 22. A remuneração dos Vereadores será paga pela forma disciplinada neste Regimento em consonância com a Lei Orgânica Municipal.

Art. 23. Os subsídios dos Vereadores obedecerão aos limites estabelecidos em Lei específica, observados os princípios e preceitos da Constituição da República vigente.

§ 1º. A totalização dos subsídios dos Vereadores não poderá ultrapassar os limites impostos na Constituição da República e em Lei especial que trate desse assunto.

§ 2º. O Vereador que, injustificadamente, não comparecer as sessões ordinárias, não perceberá o valor correspondente a um quarto (1/4) dos subsídios, por cada falta.

§ 3º. O Vereador perceberá verba indenizatória do exercício parlamentar nos termos da Lei.

CAPÍTULO III



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA

DAS FALTAS E DAS LICENÇAS

Art. 24. Salvo motivo justo, será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às sessões ou às reuniões das Comissões.

§ 1º. Considera-se motivo justo, para efeito de justificação de faltas: doença, luto, desempenho de missões oficiais da Câmara, além de outros, esclarecidos, com antecedência, em Plenário.

§ 2º. Considera-se ter comparecido à sessão plenária, o Vereador que assinar à folha de presença no início da sessão e que participar da votação das proposições em pauta na Ordem do Dia.

§ 3º. Considerar-se-á ausente o Vereador, toda vez que não for encontrando presente no Plenário, ou for encerrada a ordem do dia por falta de *quórum* para deliberação.

Art. 25. A petição para justificativa de falta na sessão será feita pelo próprio Vereador, utilizando-se dos meios eletrônicos disponíveis e na impossibilidade de fazê-lo pessoalmente, poderá ser formulada por Vereador designado ou pelo Secretário da Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 26. O Vereador poderá licenciar-se, sem prejuízo da remuneração:

I. Por doença devidamente comprovada ou por gravidez, pelo prazo previsto em Lei específica para licença-gestante.

II. Para desempenhar missões temporárias de interesse do Município;

III. Nos demais casos previstos na Lei Orgânica Municipal;

IV. Para exercer cargo de Secretário Municipal;

V. Para tratar de interesse particular, sem remuneração, por prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias por Sessão Legislativa.

VI. Para tratamento de saúde, por período não superior a 120 (cento e vinte) dias, devendo ser fundamentado em atestado/laudo médico de especialista no problema de saúde que vem acometendo o Vereador.

Parágrafo Único: No caso do Vereador assumir cargo de Secretário Municipal ou qualquer cargo que se faça necessário o afastamento do



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA

mandato, o mesmo poderá optar pela remuneração, no entanto, esta será custeada pelo órgão onde o Vereador encontrar-se prestando serviço, na forma do § 1º do Art. 25 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 27. Convocar-se-á o suplente nos casos previstos neste Regimento e nos casos de licença.

Art. 28. O pedido de licença será feito pelo Vereador em requerimento escrito, efetivando-se após deliberação plenária, em discussão e votação únicas.

§ 1º. Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever o requerimento, poderá fazê-lo a liderança de sua bancada, instruindo-o com atestado médico em apenso.

§ 2º. Durante o recesso legislativo, a licença será concedida pela Mesa Diretora, que, se abranger período de sessão legislativa ordinária ou extraordinária, será referendada pelo Plenário.

CAPÍTULO IV

DA PERDA DO MANDATO E DA RENÚNCIA

Art. 29. Os deveres, as penalidades, a forma e o procedimento de perda do mandato, os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de Vereador, serão previstas no Código de Ética Parlamentar, observado o disposto no Artigo 24 da Lei Orgânica do Município.

Art. 30. A renúncia ao mandato far-se-á através de expediente devidamente assinado e com firma reconhecida, dirigido ao Presidente da Câmara de Vereadores.

Art. 31. Em caso de vaga, investidura e licença previstos neste Regimento, o Presidente convocará imediatamente o suplente, que



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA

deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo.

Parágrafo Único: Considera-se motivo justo, doença ou ausência do País, morte de familiares, devidamente comprovadas.

Art. 32. O suplente tomará posse perante a Câmara Municipal em sessão ordinária ou extraordinária, exceto em períodos de recesso, quando ela se dará perante a Mesa Diretora.

SEÇÃO I

DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 33. Dar-se-á a suspensão do exercício do mandato do Vereador:

I. Por incapacidade civil absoluta, reconhecida por decisão judicial.

II. Por condenação criminal que impuser pena de privação de liberdade, enquanto durarem os seus efeitos.

III. Por falta de decoro parlamentar reiteradamente, durante as sessões, impedindo a condução pacífica da mesma.

IV. Por não cumprir seus deveres nas comissões da qual faz parte, isto é, as reuniões das comissões, lavratura da ata e pareceres.

CAPÍTULO V

DAS LIDERANÇAS

Art. 34. Líder é o porta-voz de uma representação partidária ou de agrupamento de representações partidárias e intermediários autorizados entre ela(s) e os órgãos da Câmara Municipal de Vereadores e do Município.

§ 1º. Cada bancada terá um líder e um vice-líder.

§ 2º. As bancadas deverão indicar à Mesa Diretora, através de documento subscrito pela maioria de seus membros, no início de cada Sessão Legislativa, os respectivos líderes e vice-líderes.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA

§ 3°. Cabe ao líder à indicação de membros de sua representação para integrarem comissões permanentes e dos respectivos substitutos, no caso de impedimento ou vacância.

§ 4°. O líder será substituído, nas suas faltas, impedimentos ou ausência do recinto do plenário, pelos respectivos vice-líderes.

§ 5°. É facultado ao Prefeito indicar através de ofício dirigido à Mesa Diretora, Vereador que represente o interesse do Poder Executivo junto à Câmara Municipal de Vereadores, sendo denominado de líder do governo.

TÍTULO III - DO ORGÃO DIRETIVO

CAPÍTULO I

DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 35. A eleição da Mesa Diretora para o primeiro biênio será realizada na sessão solene de instalação da primeira sessão legislativa, ou seja, no dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, sob a Presidência do mais votado entre os presentes, consoante previsto nos termos do § 2º, do Art. 17 da Lei Orgânica Municipal.

§ 1°. Aberta a sessão e verificada a presença da maioria absoluta, passar-se-á, imediatamente, à eleição.

§ 2°. A eleição para todos os cargos da Mesa Diretora far-se-á mediante processo de votação nominal, na forma prevista neste Regimento Interno.

§ 3°. A votação para a Mesa Diretora da Câmara será em voto secreto, observando a chamada nominal na forma do parágrafo anterior.

Art. 36. A apuração será feita por dois escrutinadores preferencialmente pertencentes a diferentes bancadas, designados pelo Presidente.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA

§ 1º. Conhecido o resultado, o Presidente proclamará eleitos os que obtiverem maioria simples.

§ 2º. Ocorrendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que, por ordem de preferência obtiver:

I. Maior número de mandatos de Vereador

II. Maior Votação no último pleito;

III. Maior idade.

§ 3º. Consideram-se automaticamente empossados, os eleitos na forma dos parágrafos anteriores.

Art. 37. A eleição da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores, para o segundo biênio de cada legislatura, realizar-se-á a qualquer tempo, ocorrendo à posse dos eleitos, em sessão solene, no primeiro dia útil do terceiro ano da legislatura, consoante previsto nos termos do § 6º, do art. 17 da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º. A convocação da Sessão de eleição dar-se-á com antecedência mínima de dez dias úteis, devendo o ato ser divulgado mediante afixação em local público.

§ 2º. A Convocação poderá ser feita pelo Presidente da Mesa Diretora ou por requerimento subscrito por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal de Vereadores.

§ 3º. O prazo para registro de chapa ocorrerá até três dias úteis anteriores da data da eleição.

Art. 38. O mandato dos membros da Mesa Diretora será de dois anos, permitida a reeleição para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente, nos moldes da legislação pertinente.

Parágrafo Único: Para efeito de reeleição, considerar-se-á apenas as eleições ocorridas dentro da duração do mandato de vereador.

CAPÍTULO II

DA MESA DA CÂMARA, COMPETÊNCIA E DA COMPOSIÇÃO.

SEÇÃO I



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA

DA MESA DIRETORA DA CÂMARA

Art. 39. A Mesa Diretora, órgão representativo da Câmara Municipal de Vereadores, compete-lhe todas as disposições previstas neste Regimento e na Lei Orgânica Municipal.

Art. 40. A Mesa Diretora, composta pelo Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário da Câmara Municipal, é órgão permanente de direção administrativa e financeira do Poder Legislativo do Município de Quixaba/PE.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA

Art. 41. Compete a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores, entre outras atribuições:

I. Dirigir as sessões ordinárias ou extraordinárias da Casa Legislativa, realizando as providências necessárias para a sua condução pacífica e harmônica entre os presentes, supervisionar o registro e gravação em mídias, audiovisual dos trabalhos legislativos no curso das reuniões.

II. Proceder ao registro de presença dos Vereadores às sessões, fazendo apensar à Ata, com a qual será votada na reunião seguinte, a relação nominal dos Vereadores faltosos.

III. A iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a organização dos serviços da Câmara Municipal de Vereadores, criação, extinção e alteração de cargos e fixação dos respectivos vencimentos e vantagens dos servidores da Casa Legislativa, observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

IV. Indeferir Proposições que atentem contra as instituições vigentes ou contrariem disposições constitucionais, legais ou regimentais.

V. A iniciativa de projeto de lei dispendo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, com recursos indicados pelo

20



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA

Executivo ou mediante anulação parcial ou total de dotações da Câmara.

VI. Expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário, por anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias, observados os princípios de probidade, vedada a permissão para gastos não compatíveis com o exercício da função legislativa.

VII. Por meio de Ato, nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara, nos termos da lei.

VIII. Expedir normas e medidas administrativas.

IX. Ordenar a despesa da Câmara Municipal.

X. Devolver à Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara Municipal, caso deliberado e votado por maioria absoluta em plenário, ao final de cada exercício.

XI. Prestar, anualmente, contas da gestão financeira da Câmara Municipal de Vereadores.

XII. Elaborar a proposta orçamentária da Câmara Municipal de Vereadores a ser incluída na Lei Orçamentária do Município de Quixaba/PE.

XIII. A iniciativa de projetos de Decreto Legislativo e Resolução.

XIV. Apresentar o relatório anual de atividades da Câmara Municipal, perante o Plenário, na primeira sessão ordinária da Sessão Legislativa subsequente.

XV. Designar Vereadores para comporem delegações da Câmara, no desempenho de missões temporárias de interesse do Governo Municipal.

XVI. Compete ainda a Mesa Diretora propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal e Promulgar emendas à Lei Orgânica.

§ 1º. Os atos decorrentes das atribuições previstas nos incisos III, IV, V, VI e VII deste artigo serão praticados, exclusivamente, pelo Presidente da Mesa, na conformidade de diretrizes previamente estabelecidas por este regimento.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA

§ 2º. A Mesa Diretora, no decurso dos trabalhos Plenários, decidirá por maioria de votos dos seus componentes, sendo sempre o Presidente o último a votar.

§ 3º. Segundo diretrizes previamente estabelecidas, a Mesa Diretora poderá atribuir à supervisão do 1º. e do 2º. Secretários, setores ou aspectos da gestão administrativa e financeira, sem prejuízo do poder decisório do colegiado.

Art. 42. Durante as reuniões plenárias, permanecerá sempre composta a Mesa Diretora. Nenhum dos seus membros deixará a cadeira, senão passando-a a seu substituto legal, inclusive para ocupar a Tribuna.

SEÇÃO III
DA COMPOSIÇÃO

Art. 43. A Mesa será composta de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

§ 1º. Na composição da Mesa será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos com assento na casa.

§ 2º. No impedimento ou ausência do Presidente, assumirá o cargo o Vice - Presidente e na impossibilidade deste o 1º Secretário e, na impossibilidade destes, assumirá o 2º Secretário.

§ 3º. No caso de vaga, o seu preenchimento dar-se-á mediante eleição, nos termos do disposto neste Regimento.

§ 4º. Na vacância de qualquer dos cargos da Mesa Diretora, será alçado ao cargo aquele que estiver na linha sucessória, e caso haja necessidade, haverá eleição para os cargos remanescentes.

Art. 44. No caso de vacância de todos os cargos da Mesa Diretora, o parlamentar mais votado assumirá a Presidência e convocará imediatamente nova eleição, que se realizará dentro de dez dias úteis.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA

Art. 45. O Vereador ocupante de cargo na Mesa Diretora poderá dele renunciar, através de ofício ou por meio de Termo de Renúncia com firma reconhecida a ela dirigida, que se efetivará independente de deliberação do Plenário, a partir de sua leitura em sessão.

Parágrafo Único: Se a renúncia for coletiva, de toda a Mesa, o ofício será levado ao conhecimento do Plenário.

Art. 46. Os membros da Mesa Diretora, isoladamente ou em conjunto, são passíveis de destituição, desde que exorbitem das atribuições a eles conferidas por este Regimento, ou delas se omitam, mediante Resolução aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, sendo-lhes assegurada ampla defesa.

§ 1º. O início do processo de destituição dependerá de representação subscrita pela maioria absoluta dos Vereadores, necessariamente lida em Plenário por qualquer de seus signatários, com farta e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 2º. Oferecida a representação, constituir-se-á Comissão Processante, nos termos regimentais, aplicando-se ao procedimento, no que couber, o disposto nos artigos 170 e seguintes deste Regimento.

SEÇÃO IV
DO PRESIDENTE

Art. 47. O Presidente, representante da Câmara Municipal de Vereadores, quando ela haja de se pronunciar coletivamente, dirige seus trabalhos e fiscaliza a sua ordem, na conformidade deste Regimento.

Art. 48. São atribuições do Presidente, além daquelas previstas no Art. 30, da Lei Orgânica Municipal:

I. Representar a Câmara em juízo ou fora dele.

II. Encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos na Constituição Federal e demais legislações pertinentes.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA

III. Dar posse aos Vereadores.

IV. Dirigir, com suprema autoridade, a polícia interna da Câmara Municipal de Vereadores.

V. Substituir, nos termos da Lei Orgânica Municipal o Prefeito.

VI. Presidir a Mesa Diretora.

VII. Quanto às Sessões da Câmara:

a) Abri-las, presidi-las, suspendê-las e encerrá-las;

b) Manter a ordem, interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

c) Conceder a palavra aos Vereadores, a convidados especiais, visitantes ilustres, e a representantes de signatários de projeto de iniciativa popular;

d) Interromper o orador que se desviar da questão em debate ou faltar com o respeito devido à Câmara Municipal de Vereadores ou a qualquer de seus membros, adverti-lo, chamá-lo à ordem, e, em caso de insistência, cassar-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;

e) Chamar a atenção do Vereador, quando esgotar o tempo a que tem direito;

f) Decidir as questões de ordem;

g) Anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante, fazendo constar da mesma a listagem de nomes dos Vereadores que descumprirem com o prazo para apresentação de parecer de projeto no qual funcione como relator;

h) Estabelecer o ponto da questão sobre o qual deve ser feita a votação;

i) Anunciar o resultado da votação;

j) Fazer organizar, sob sua responsabilidade e direção, a Ordem do Dia da sessão seguinte;

l) Determinar a publicação da Ordem do Dia no Diário da Câmara, no prazo regimental;

m) Convocar sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e itinerantes nos termos regimentais;

n) Convocar Sessão Legislativa Extraordinária, nos termos do inciso I, § 8º do artigo 17.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA

VIII. Quanto às proposições:

- a) Aceitá-las e colocá-las em tramitação, ou, quando manifestamente contrárias as Constituições: Federal e Estadual, Lei Orgânica e ao Regimento Interno, recusá-las;
- b) Dar-lhes o encaminhamento regimental, declará-las prejudicadas, determinar seu arquivamento ou sua retirada, nas hipóteses previstas neste Regimento;
- c) Encaminhar projetos de lei à sanção do Poder Executivo;
- d) Promulgar leis, nas hipóteses previstas na Lei Orgânica;
- e) Baixar Resoluções e Decretos-Legislativos, determinando a sua publicação.

IX. Quanto às Comissões:

- a) Homologar as indicações de membros de Comissão Especial, de Inquérito e de Representação, previamente feitas pelas bancadas;
- b) Homologar as indicações das lideranças partidárias para a composição das Comissões Permanentes, bem como para substituição de seus membros.

Art. 49. Quando o Presidente da Câmara de Vereadores se omitir ou exorbitar das funções atribuídas neste Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo recurso do ato para Plenário.

§ 1º. O Presidente deverá cumprir a decisão soberana do Plenário.

§ 2º. O recurso seguirá a tramitação indicada neste Regimento.

Art. 50. Para tomar parte em qualquer discussão o Presidente dos trabalhos deverá, necessariamente, afastar-se da presidência dos trabalhos nos termos deste Regimento.

Art. 51. O Presidente ou o Vereador que o estiver substituindo na direção dos trabalhos, estando com a palavra, no exercício das suas funções, não poderá ser interrompido, podendo ser aparteado em sua fala, desde que haja a sua aquiescência.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA

Art. 52. O Presidente da Câmara de Vereadores, para ausentar-se do Município por período superior a quinze dias consecutivos, deverá necessariamente licenciar-se do cargo.

Art. 53. O Vice-Presidente da Câmara de Vereadores, salvo o disposto no Art. 38, parágrafo único, e na hipótese de atuação como membro efetivo da Mesa Diretora, nos casos de competência privativa deste órgão, não possui atribuições próprias, limitando-se a substituir o Presidente nas suas faltas e impedimentos.

Art. 54. O Vice-Presidente da Câmara de Vereadores, promulgará e fará publicar as Resoluções e Decretos Legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar o prazo escoar para fazê-lo.

Paragrafo único: o disposto neste artigo aplica-se as leis municipais quando o Prefeito e o Presidente da Câmara sucessivamente tenham deixado precluir a oportunidade de sua promulgação e publicação subsequente.

SEÇÃO V
DOS SECRETÁRIOS

Art. 55. São atribuições do 1º Secretário, além de outras previstas neste Regimento Interno:

- I. Verificar e declarar a presença dos Vereadores.
- II. Ler a ata da sessão anterior e matérias do expediente.
- III. Anotar as discussões e votações.
- IV. Fazer a chamada dos Vereadores nos casos previstos neste Regimento Interno.
- V. Acolher os pedidos de inscrição dos Vereadores para o uso da palavra.
- VI. Assinar, depois do Presidente, as atas das Sessões Plenárias.
- VII. Fiscalizar a elaboração das atas das sessões e dos Anais.
- VIII. Fiscalizar a publicação dos debates.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA

IX. Secretariar a Mesa Diretora durante as sessões, votando nas suas decisões e competindo-lhe, no exercício desta função, além de outras atribuições expressamente previstas neste Regimento:

§ 1º. Supervisionar todos os serviços administrativos da Câmara de Vereadores, inclusive os de assessoramento técnico e jurídico;

§ 2º. Manter direta e permanente fiscalização sobre a aplicação dos recursos financeiros destinados à Câmara de Vereadores, das despesas a cargo da Tesouraria, dos registros contábeis, sob a supervisão da primeira Secretaria, diligenciando o exato cumprimento das normas gerais do direito financeiro, e das que disciplinam as licitações.

§ 3º. Será facultado ao 1º Secretário, desde que haja a aquiescência do Presidente da Mesa Diretora, solicitar apoio de servidores da Casa Legislativa para auxiliá-lo no desenvolvimento das suas atribuições previstas neste Regimento Interno.

Art. 56. São atribuições do 2º Secretário:

I. Fazer o assentamento de votos, nas eleições.

II. Assinar, depois do 1º Secretário, as atas das sessões plenárias.

III. Integrar, como membro, a Mesa Diretora.

IV. Substituir o 1º Secretário na faltas, ausências, impedimentos e licenças, nestas duas últimas hipóteses, ficando investido na plenitude das respectivas funções.

CAPÍTULO III

DA SEGURANÇA INTERNA DA CÂMARA

Art. 57 - A segurança do edifício da Câmara Municipal de Vereadores compete à Mesa, sob a direção do seu Presidente.

Parágrafo Único: A segurança poderá ser feita pela Guarda Municipal, por servidores integrantes do serviço próprio da Câmara, ou por entidade contratada, habilitada à prestação de tal serviço.

Art. 58. Qualquer cidadão poderá assistir às sessões das galerias, desde que guarde silêncio e respeito, sendo compelido a sair



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA

imediatamente do edifício, caso perturbe os trabalhos com aplausos ou manifestações de reprovação e não atenda à advertência do Presidente da Sessão.

Parágrafo Único: Quando o Presidente não conseguir manter a ordem por simples advertências, deverá suspender a sessão, adotando as providências cabíveis.

Art. 59. Revelando-se ineficazes as providências adotadas pela Presidência, aquele que perturbar a ordem dos trabalhos, desacatar a Mesa Diretora, os Vereadores ou os servidores em serviço, será detido e encaminhado à autoridade competente.

Art. 60. No recinto do Plenário, durante as sessões, só serão admitidos os Vereadores, servidores em serviço e convidados.

Art. 61. É terminantemente proibido o porte de arma no recinto do Plenário.

§ 1º. Compete à Mesa Diretora fazer cumprir as determinações deste artigo, mandando desarmar e prender quem as transgredir.

§ 2º. Relativamente ao membro desta Casa Legislativa, a constatação do fato será considerada conduta incompatível com o decoro parlamentar.

TÍTULO IV
DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 62. As Comissões são Órgãos Técnicos da Câmara Municipal de Vereadores, constituídas por membros do Poder Legislativo, com funções consultivo-opinativas, em caráter permanente ou transitório e destinados a proceder a estudos e emitir pareceres especializados sobre matéria sujeita á deliberação ou ação do Legislativo



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA

Municipal, sob diferentes aspectos, a realizar investigações ou à representação social da Câmara.

Art. 63. As Comissões serão:

- I. Permanentes
- II. Especiais
- III. Parlamentares de inquérito
- IV. De representação

Parágrafo Único: As comissões especiais, parlamentares de inquérito e de representação da Câmara de Vereadores terão caráter transitório e durarão o tempo necessário ao cumprimento das finalidades para as quais foram instituídas, dissolvendo-se após a votação, em turno final, da matéria submetida a seu estudo e pronunciamento ou à consecução do encargo delegado.

CAPÍTULO II
DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 64. As Comissões Permanentes, além no disposto no Art. 49 da Lei Orgânica Municipal incumbe estudar as proposições e assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário.

Art. 65. As comissões permanentes são as seguintes:

- I. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.
- II. A Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização.
- III. A Comissão de Serviço Público, Urbanismo e Obras Públicas.
- IV. A Comissão de Educação e Cultura.
- V. A Comissão de Saúde, Bem Estar Social e Meio Ambiente.

Art. 66. As Comissões serão compostas por três membros cada.

§ 1º. Cada Vereador, à exceção do Presidente, deverá participar, obrigatoriamente, de pelo menos, uma comissão permanente.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA

§ 2º. A comissão será composta de presidente, relator e membro, sendo o presidente e relator, eleito pelo plenário da casa legislativa.

§ 3º. A composição da comissão deverá obedecer preferencialmente à proporcionalidade dos partidos que compõe a Casa Legislativa.

Art. 67. Os membros das Comissões Permanentes exercerão as funções inerentes a essa condição durante o período de (01) um ano, não havendo impedimento superveniente, poderá ser reconduzido para o mandato.

§ 1º. A distribuição das matérias para cada comissão competente dar-se-á pelo Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores.

§ 2º. As comissões deverão reunir-se mediante convocação do seu presidente para deliberarem sobre as matérias a elas submetidas, emitido parecer conjunto ou individual dos membros, sendo tudo redigido em ata.

§ 3º. A negativa em participar de comissão, bem como, a ausência injustificada as reuniões poderá ocasionar quebra de decoro parlamentar, sendo o parlamentar passível de punição nos termos deste Regimento e da Lei Orgânica Municipal.

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO E DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 68. Na composição das Comissões Permanentes, no dia imediato ao da eleição da Mesa, no início da Legislatura, e no primeiro dia útil do ano para as demais Sessões Legislativas, os líderes, de comum acordo e observada a proporcionalidade partidária, indicarão os membros das respectivas bancadas que as integrarão.

Art. 69. Recebidas às indicações, o Presidente as homologará, considerando-se automaticamente empossados os membros indicados.

§ 1º. A designação dos membros das Comissões Permanentes será feita, através de leitura dos seus nomes em Plenário.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA

§ 2º. O ato que formalizar a designação dos membros das Comissões Permanentes deverá discriminar, para cada, o presidente, relator e membro.

Art. 70. Formalizada a constituição das Comissões, nos termos deste Regimento, o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores fará publicar a composição.

Art. 71. Compete às Comissões Permanentes:

I. Apresentar substitutivos ou emendas as proposições submetidas a estudo, assim como oferecer pareceres, opinando pela aprovação ou rejeição de matérias que forem destinadas a exame.

§ 1º. Elaborado o seu parecer, favorável ou contrário, a Comissão o encaminhará imediatamente ao departamento competente, para ser processado e incluso no expediente da reunião plenária que se seguir.

§ 2º. É vedado às Comissões Permanentes, ao apreciarem Proposição ou qualquer matéria submetida a exame, opinar sobre aspectos que não sejam de suas atribuições específicas.

Art. 72. Compete às Comissões Permanentes específicas:

I. À Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, compete:

a) Analisar preliminarmente, a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade com à Lei Orgânica e ao Regimento Interno e a formalidade do texto da lei, nos termos da Lei Complementar Federal 95/99 e demais legislações pertinentes;

b) Manifestar-se no mérito, quanto às proposições ou quaisquer matérias que versem sobre:

1. Interpretação e aplicação de textos legais;

2. Regimes jurídicos do funcionamento municipal, suas reformas, modificações e aplicações;

3. Desapropriação por utilidade pública ou de interesse social;

§ 1º. Sempre que esta Comissão, concluir pela inconstitucionalidade de qualquer proposição, ainda que sobre ela devam se pronunciar uma



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA

ou mais comissões, subirá a mesma ao plenário, a fim de a Câmara decidir sobre a procedência da arguição preliminar.

§ 2º. Se o parecer for pela inadmissibilidade total, a proposição, após publicação do parecer, será arquivada, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º. No caso do parágrafo anterior, no prazo de cinco dias úteis contado da publicação do Parecer, poderá o autor da proposição, com o consenso de um terço dos membros da Câmara de Vereadores, ou do Prefeito, em projetos de sua iniciativa, solicitar à Mesa Diretora que submeta o Parecer à deliberação do Plenário.

§ 4º. Aprovado em discussão e votação única o Parecer pelo Plenário, à proposição será definitivamente arquivada; rejeitado, retornará às Comissões que devam manifestar-se sobre o mérito.

§ 5º. Se o Parecer for pela inadmissibilidade parcial, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final proporá emenda supressiva, se insanável, ou modificativa, se sanável a contrariedade à Constituição, à Lei Orgânica ou ao Regimento Interno;

II. À Comissão Orçamento, Finanças e Fiscalização, compete analisar:

a) Os aspectos econômicos e financeiros, e, especialmente, sobre: matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras, que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no patrimônio municipal;

b) Dentre as Comissões Permanentes, compete com exclusividade à Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização analisar os projetos do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e, privativamente, o projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA) e a prestação de contas do Executivo;

c) Assuntos tributários, empréstimos públicos, abertura de créditos, suplementado de verbas e dívidas públicas;

d) Emitir parecer a Projeto de Lei da Comissão Executiva, dispondo sobre a fixação de remuneração dos Vereadores observando os parâmetros e critérios estabelecidos na legislação pertinente e a



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA

Projeto de Lei da Comissão, fixando o subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito;

e) Opinar, quanto às implicações financeiras e disponibilidades orçamentárias que lhe possibilitem exequibilidade, sobre matéria, direta ou indiretamente, altere a despesa ou a receita do município ou acarrete encargos ao erário municipal;

III. À Comissão de Serviço Público, Urbanismo e Obras Públicas, compete analisar:

a) Matéria sobre servidores públicos, seu regime jurídico, criação, extinção e transformação de cargos;

b) Fixação ou alteração de sua remuneração, matéria que diga respeito à prestação de serviços públicos, diretamente pelo Município ou em regime de concessão ou permissão;

c) Criação, organização e atribuições dos órgãos e entidades da administração municipal e alienação de bens;

d) Matéria que diga respeito aos Planos de Desenvolvimento Urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município;

IV. À Comissão de Educação e Cultura, compete analisar:

a) Matéria atinente à educação em geral, desenvolvimento cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, cultural, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas, homenagens cívicas, denominações de logradouros públicos;

b) Fixação ou alteração de sua remuneração, matéria que diga respeito à prestação de serviços públicos de profissionais da Educação e Cultura;

c) Projetos de instituições ou retirada de vantagens dos profissionais da área de educação;

d) Projetos que versem sobre o Plano Municipal de Educação ou sobre os Conselhos relacionados a área de educação e cultura;

e) Toda matéria que verse sobre direito a educação e cultura;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA

V. À Comissão de Saúde, Bem Estar Social e Meio Ambiente compete analisar:

- a) Matéria que diga respeito à saúde;
- b) Assistência e bem estar social;
- c) Higiene e profilaxia sanitária;
- d) Saneamento básico;
- e) Assistência sanitária;
- f) Alimentação e nutrição;
- g) Preservação e projetos que impactem o meio ambiente.

§ 6°. A enumeração das matérias deste artigo é indicativa, compreendidas na competência das diversas comissões ainda outras, correlatas ou conexas.

§ 7°. A procuradoria ou assessoria jurídica da Câmara Municipal de Vereadores deverá auxiliar as comissões para emissão dos seus pareceres, bem como, responder à consulta por ela formuladas.

Art. 73. Compete, em comum, às Comissões:

- I. Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil.
- II. Encaminhar, através da Mesa Diretora, pedidos de informações sobre matéria que lhe for submetida.
- III. Receber reclamações e sugestões, de qualquer do povo.
- IV. Solicitar a colaboração de órgãos e entidades da administração pública e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita ao seu pronunciamento.
- V. Estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático, podendo promover ou propor à mesa da Câmara de Vereadores a promoção de conferências, seminários, palestras e exposições;

Art. 74. As atividades de controle externo previstas na da Lei Orgânica Municipal cabem à Comissão de orçamento, Finanças e Fiscalização.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA

Art. 75. As Comissões Permanentes funcionarão segundo o regulamento interno que adotarem, aprovado na primeira reunião ordinária realizada após a eleição dos seus respectivo Presidentes.

Art. 76. O regulamento interno a que se refere o artigo anterior observará os seguintes preceitos:

I. As reuniões das Comissões serão públicas, sendo realizadas sempre que convocadas pelo seu presidente para atender as matérias encaminhadas pela presidência da casa.

II. A matéria ao ser distribuída às comissões pelo Presidente da Câmara de Vereadores será encaminhada aos membros de cada comissão competente para apreciar a matéria e no mesmo dia será em Plenário dado conhecimento a todos os parlamentares.

III. A Comissão terá o prazo máximo de dez dias úteis para emissão de parecer.

IV. O prazo máximo concedido à vista do membro da comissão será de 24hs.

V. Deliberação por maioria absoluta.

VI. Decorrido o prazo sem deliberação da Comissão, a matéria será incluída na ordem do dia se já contar os pareceres das demais comissões ou se estas também tiverem deixado transcorrer o prazo sem manifestação.

§ 1º. Os prazos previstos no presente artigo deverão ser rigorosamente obedecidos, sob pena de comunicação obrigatória da respectiva comissão à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores, no primeiro dia útil subsequente ao atraso na entrega do projeto, sendo computada a falta na forma do § 3º do Art. 24 deste regimento e aplicadas as penalidades regimentais e do Código de Ética, sem prejuízos da aplicação de outras penalidades decorrentes da conduta.

§ 2º. A partir dessa publicação a Comissão respectiva lhe abrirá prazo fatal de três dias para devolução do projeto, que uma vez



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA

descumprido impedirá o Vereador de retirar ou receber qualquer outro projeto para vistas ou parecer.

§ 3º. Em caso de matéria de urgência, o Presidente da Mesa Diretora, atendendo requerimento do autor do Projeto ou do líder da bancada, quando o projeto for do Poder Executivo, poderá, submeter ao plenário a dispensa de parecer das comissões competentes para apreciar a matéria objeto do projeto.

Art. 77. Dentro do prazo de três dias úteis depois de composta, a comissão reunir-se-á para eleger seu Presidente.

Parágrafo Único: Se nesse prazo não for eleito Presidente, assumirá a Presidência, até a eleição, o membro mais idoso, o qual, também, substituirá o Presidente eleito, em suas ausências ou impedimento.

Art. 78. Os presidentes das comissões permanentes reunir-se-ão mensalmente, ou sempre que necessário com a Presidência da Câmara de Vereadores, para adotar providências visando à rápida tramitação das proposições.

Art. 79. Salvo exceções previstas neste Regimento, cada comissão terá o prazo de dez dias úteis para exarar parecer, prorrogável, por mais cinco dias úteis, pelo Presidente da Câmara, mediante requerimento fundamentado.

§ 1º. O prazo previsto neste artigo é contado na data em que a matéria for encaminhada para a Comissão;

§ 2º. Findo o prazo, a matéria deverá ser encaminhada à Comissão que deva pronunciar se em sequência, ou à Presidência, se for o caso, com ou sem parecer;

§ 3º. Pedido de informações dirigido ao Executivo Municipal ou diligência imprescindível ao estudo da matéria, desde que solicitada através da Mesa, suspendem o prazo previsto no *caput* deste artigo;

§ 4º. Para matéria com pedido de urgência do Poder Executivo, o prazo para exarar parecer será de cinco dias úteis, comum a todas as comissões que se devam pronunciar.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA

Art. 80. Matéria sujeita à apreciação das comissões será instruída pelo Departamento de Assessoria Jurídica da Câmara, dentro do prazo estabelecido no Art. 79, devendo ser dado prazo a assessoria jurídica de no mínimo três dias úteis.

§ 1º. Se o setor jurídico entender que a matéria é de alta complexidade, poderá solicitar ao Presidente da Comissão prorrogação do referido prazo, sendo que este poderá, caso a prorrogação ultrapasse o lapso temporal do Art. 79, deverá o presidente da Comissão solicitar prorrogação junto ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

§ 2º. Na instrução serão sugeridas as modificações necessárias ao projeto, oportunidade em que serão abordados os aspectos jurídicos pertinentes, os de técnica legislativa e de redação, visando sua correção.

CAPÍTULO IV
DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 81. As Comissões Temporárias, que têm duração limitada à consecução dos objetivos que determinaram a sua criação, poderão se:

- I. Especiais.
- II. De inquérito.
- III. De representação.
- IV. Processantes.

Parágrafo Único: Na composição das comissões previstas nos incisos I, II e III, adotar-se-á o critério da proporcionalidade partidária.

SEÇÃO I
DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 82. As Comissões Especiais, constituídas mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta, destinam-se ao estudo da reforma ou



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA

alteração deste Regimento, ao estudo de problemas municipais e à tomada de posição pela Câmara Municipal de Vereadores em assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º. A proposição indicará, fundamentadamente, a finalidade, o número de membros que a deverão compor e o prazo de sua duração.

§ 2º. Não será constituída Comissão Especial para tratar de assunto de competência específica de qualquer das Comissões Permanentes.

SEÇÃO II

DAS COMISSÕES DE INQUÉRITO

Art. 83. As Comissões de Inquérito, criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores, independentemente de parecer e deliberação do Plenário, destinam-se à apuração de fato determinado e por prazo certo.

§ 1º. Constituída a Comissão de Inquérito, cabe-lhe requisitar, por intermédio da Comissão Executiva, os servidores do Quadro da Câmara de Vereadores necessários aos trabalhos ou a designação de técnicos e peritos que possam cooperar no desempenho das suas atribuições.

§ 2º. Em sua primeira reunião, a Comissão elegerá o seu Presidente e seu relator geral, e se necessário vários relatores parciais.

§ 3º. Até quinze dias de sua instalação, a Comissão submeterá à decisão do Plenário da Câmara, solicitação do prazo necessário à ulatimação de seus trabalhos, cabendo essa decisão à Mesa, *ad referendum* do Plenário, durante o recesso legislativo.

§ 4º. No exercício de suas atribuições, a Comissão poderá determinar as diligências que reputar necessárias, ouvir acusados, inquirir testemunhas, solicitar informações e requisitar documentos.

§ 5º. Não se constituirá comissões de inquérito, enquanto três outras estiverem em funcionamento.

Art. 84. A Comissão de Inquérito redigirá suas conclusões em forma de relatório que, conforme o caso, alternativa ou cumulativamente, conterà sugestões, recomendações à autoridade administrativa



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA

competente, terminará pela apresentação de projeto, ou concluirá pelo encaminhamento ao Ministério Público, para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

SEÇÃO III
DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO

Art. 85. As Comissões de Representação, constituídas para representar a Câmara Municipal de Vereadores em atos externos, serão designadas pelo Chefe do Poder Legislativo, por iniciativa própria ou a requerimento escrito de Vereador, aprovado em Plenário.

§ 1º. Quando a Câmara de Vereadores se fizer representar em conferências, reuniões, congressos e simpósios, não exclusivamente de Vereadores, serão preferencialmente indicados Vereadores que desejarem apresentar trabalhos relativos ao temário, e membros das Comissões Permanentes na esfera de suas atribuições.

§ 2º. As representações da Câmara Municipal de Vereadores em órgão ou entidades, na forma da legislação específica, terão seus integrantes escolhidos na conformidade do disposto na Seção I, do Capítulo III, deste Título.

SEÇÃO IV
DAS COMISSÕES PROCESSANTES

Art. 86. As Comissões Processantes destinam-se:

I. À aplicação de procedimento instaurado em face de denúncia contra Vereador, por infrações previstas na Lei Orgânica e neste Regimento, cominadas com a perda do mandato.

II. À aplicação de procedimento instaurado em face de representação contra membros da Mesa da Câmara, por infrações previstas na Lei Orgânica e neste regimento cominadas com destituição.

III. À aplicação de processo instaurado em face de denúncia contra o Prefeito Municipal ou contra Secretário Municipal, por infração político administrativa prevista em Lei Complementar à Lei Orgânica.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA

Art. 87. As Comissões Processantes são constituídas por sorteio entre os Vereadores desimpedidos.

§ 1º. Considera-se impedido o Vereador denunciante, no caso dos incisos I e III do artigo anterior, e, os Vereadores subscritores da representação e os membros da Mesa contra a qual é dirigida, no caso do inciso II do mesmo artigo.

§ 2º. Cabe aos membros da Comissão Processante, no prazo de quarenta e oito horas de sua constituição, eleger os seus Presidente e Relator.

CAPÍTULO V
DOS PARECERES E DAS ATAS

Art. 88. Parecer é o pronunciamento de Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo. Somente em casos expressamente previstos neste Regimento o parecer de comissão poderá ser verbal.

Art. 89. A manifestação do relator da matéria será submetida, em reunião, aos demais membros da Comissão, e acolhida como Parecer, se aprovada pela maioria absoluta.

§ 1º. O voto, em face da manifestação do relator, poderá ser favorável, contrário ou favorável com restrições, devendo, nos dois últimos casos, vir acompanhado, por escrito, das razões que o fundamentam, em separado.

§ 2º. Voto em separado acompanhado pela maioria da Comissão, passa a constituir o seu Parecer.

§ 3º. Não acolhidos pela maioria o voto do relator ou voto em separado, novo relator será designado pelo Presidente da Comissão.

Art. 90. De todas as reuniões das comissões permanentes, obrigatoriamente, serão lavradas as respectivas atas, contendo:

I. Hora, dia e local da reunião;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA

II. Nomes dos membros presentes e dos ausentes, com as justificativas;

III. Matéria distribuída e nome dos relatores designados;

IV. Votações e pareceres sucintos.

§ 1º. As atas das reuniões das comissões serão lavradas pelo Secretário da Comissão ou por determinado membro designado pelo Presidente da respectiva comissão, ou ainda por servidor que esteja assessorando a Comissão.

§ 2º. As reuniões das Comissões acontecerão no dia e hora designado por cada presidente.

TÍTULO V - DAS SESSÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 91. As sessões da Câmara Municipal de Vereadores serão públicas ou secretas.

Art. 92. As sessões poderão ser preparatórias, de instalação, ordinárias, extraordinárias, solenes e itinerantes.

§ 1º. Preparatórias são as que precedem a instalação da Legislatura;

§ 2º. Ordinárias são as realizadas em datas e horários previstos neste Regimento, independente de convocação;

§ 3º. Extraordinárias são as realizadas em hora diversa da fixada para as sessões ordinárias, mediante convocação, para apreciação de matéria determinada para Ordem do Dia;

§ 4º. Solenes são as convocadas para:

I. Dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II. Comemorar fatos históricos;

III. Instalar a Legislatura;

IV. Proceder à entrega de honrarias e outras homenagens que a Câmara entender relevantes;

§ 5º. As Sessões itinerantes são aquelas destinadas a ouvir as demandas da população e serão realizadas fora do recinto da Casa



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA

Legislativa, em local e horário previamente aprovados pelo Plenário desta Casa Legislativa.

§ 6º. Qualquer uma das sessões que dispõe o *caput* deste Artigo, deste regimento, poderá ser realizada de forma presencial, virtual ou de forma híbrida, mediante observância do quórum estabelecido neste regimento.

Art. 93. As reuniões ordinárias serão realizadas de acordo com o cronograma apresentado pela Mesa Diretora na primeira sessão ordinária de cada ano Legislativo, elaborado de acordo com o que determina este Regimento e a Lei Orgânica do Município, recaindo sempre que possível às quartas-feiras, com interstício de quinze dias entre uma e outra, das 14h. às 16h. com tolerância máxima de 15 (quinze) minutos para seu início e com intervalo de 15 (quinze) minutos entre o término do expediente e o início da Ordem do Dia.

§ 1º. A prorrogação das Reuniões Ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou requerimento verbal de vereador, pelo tempo estritamente necessário, jamais inferior a 15 (quinze) minutos, à conclusão de votação de matéria já discutida.

§ 2º. O tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento, e, somente será apreciado se apresentado até 10 (dez) minutos antes do encerramento da Ordem do Dia.

§ 3º. Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogá-la à sua vez, obedecido no que couber o disposto no parágrafo anterior, devendo o novo requerimento ser oferecido até 05 (cinco) minutos antes do término daquela.

§ 4. Havendo 02 (dois) ou mais pedidos simultâneos de prorrogação, será votado o que visar menor prazo, prejudicados os demais.

Art. 94. As sessões extraordinárias serão convocadas nos termos do § 8º, do art. 17 da LOM.

§ 1º. O Presidente fixará com antecedência a data, a hora e a Ordem do Dia da sessão extraordinária, tudo em obediência ao previsto nos termos do Art. 13 deste Regimento Interno.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA

§ 2º. A duração das sessões extraordinárias será o mesmo das ordinárias.

§ 3º. Quando a convocação partir dos vereadores, deverá conter requerimento subscrito pela maioria absoluta dos seus membros.

Art. 95. O prazo de duração será prorrogável a requerimento verbal de qualquer Vereador, desde que esteja presente, pelo menos, a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º. O requerimento de prorrogação da sessão poderá ser formulado à Mesa até o momento do Presidente anunciar o término da Ordem do Dia, prefixará o seu prazo, indicará o motivo, não terá discussão nem encaminhamento de votação e será votado sempre pelo processo simbólico.

§ 2º. Se houver orador na tribuna no momento em que for requerida a prorrogação, o Presidente interrompê-lo-á para submeter o requerimento à votação.

Art. 96. A sessão poderá ser suspensa para:

I. Preservação da ordem;

II. Permitir, quando necessário, que Comissão apresente parecer verbal ou escrito;

III. Entendimento de lideranças sobre matéria em discussão;

IV. Recepcionar visitantes ilustres;

Parágrafo Único: O tempo de suspensão não será computado na duração da sessão.

Art. 97. A sessão será encerrada à hora regimental, ou:

I. Por falta de quórum regimental, para o prosseguimento dos trabalhos;

II. Quando esgotada a matéria da Ordem do Dia e não houver oradores para explicações pessoais;

III. Em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade, ou por calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, mediante deliberação plenária;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA

IV. Por tumulto grave.

CAPÍTULO II
DAS SESSÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS

Art. 98. As sessões ordinárias e extraordinárias compor-se-ão de quatro partes:

- I. Pequeno expediente;
- II. Ordem do dia;
- III. Grande expediente;

§ 1º. Ao iniciar cada Sessão Legislativa, o Presidente da Mesa Diretora, deverá, proferir: "*Em nome de Deus e sob sua proteção, havendo número legal de Vereadores, estando em conformidade com a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Casa Legislativa, declaro aberto os trabalhos*", e em seguida citar o número da referida Sessão e espécie.

§ 2º. Ao final de cada Sessão Legislativa, o Presidente da Mesa, deverá, proferir: "*Em nome de Deus e sob sua proteção, declaro encerrado os nossos trabalhos*", convocando os Senhores e as Senhoras Parlamentares para próxima sessão que realizar-se-á no dia (data da sessão).

SEÇÃO I
DO PEQUENO EXPEDIENTE

Art. 99. A partir da hora fixada para o início da sessão, com a presença mínima de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara Municipal, o Presidente declarará aberta a sessão iniciando-se o pequeno expediente, que terá a duração de até trinta minutos.

Art. 100. O pequeno expediente destina-se:

- I. À leitura e aprovação da ata da sessão anterior;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA

II. À leitura do sumário do expediente e das proposições presentes na "Ordem do Dia";

§ 1º. Encerrada a leitura do sumário das proposições, nenhuma matéria poderá ser apresentada, ressalvadas as exceções previstas neste Regimento.

§ 2º. Se a discussão da ata e a leitura do sumário do expediente esgotarem o tempo do pequeno expediente, o Presidente despachará os documentos que não tiverem sido lidos.

§ 3º. Se não forem utilizados os trinta minutos do pequeno expediente, o restante do tempo será incorporado ao Grande Expediente.

SEÇÃO II
DA ORDEM DO DIA

Art. 101. Findo o tempo destinado ao pequeno expediente, passar-se-á à Ordem do Dia.

§ 1º. Verificada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, dar-se-á início às discussões e votações, obedecida a ordem de preferência do § 3º do Art. 102.

§ 2º. O 1º Secretário procederá à leitura da súmula da matéria a ser apreciada.

§ 3º. O Presidente anunciará a matéria em discussão, a qual será encerrada se nenhum Vereador houver solicitado a palavra, passando-se à sua imediata votação.

Art. 102. A Ordem dos trabalhos estabelecida nesta seção poderá ser alterada ou interrompida:

- I.** No caso de assunto urgente;
- II.** No caso de inversão de pauta;
- III.** No caso de preferência;
- IV.** Para posse de Vereador.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA

§ 1°. Entende-se urgente para interromper a Ordem do Dia, aquilo capaz de tornar-se nulo e de nenhum efeito se deixar de ser imediatamente tratado.

§ 2°. O Vereador, para tratar de assunto urgente, usará da seguinte expressão: "*Peço a palavra para assunto urgente*". Concedida a palavra, o Vereador deverá, de imediato, manifestar a urgência e, caso não o faça, terá a palavra cassada.

§ 3°. A inversão da pauta da Ordem do Dia deverá ser solicitada através de requerimento verbal, convenientemente fundamentado, procedendo-se de acordo com a deliberação plenária.

§ 4°. Para que se aprecie preferencialmente qualquer matéria, deverá ser formulado requerimento verbal sujeito à aprovação do Plenário.

SEÇÃO III
DO GRANDE EXPEDIENTE

Art. 103. O Grande Expediente terá início ao esgotar-se a pauta da Ordem do Dia e terá a duração máxima de uma hora e quinze minutos.

§ 1°. Cada Vereador, poderá usar da palavra, uma única vez, durante quinze minutos, improrrogáveis, a fim de tratar de assunto de livre escolha, sendo permitidos apartes, com duração máxima de cinco minutos.

§ 2°. Não será permitida nova inscrição ao Vereador antes de haver usado a palavra, todos os vereadores inscritos.

§ 3°. Ao orador que, por esgotar o tempo reservado ao Grande Expediente, for interrompido em sua palavra, terá o direito de ocupar a tribuna em primeiro lugar, na sessão seguinte para completar o tempo regimental.

§ 4°. A parte final do Grande Expediente será destinada às lideranças partidárias. Cada líder disporá de cinco minutos, observa-se, no uso da palavra, ordem inversa à determinada pelo número de integrantes das representações partidárias;

§ 5°. O líder poderá falar sobre assunto de sua livre escolha, vedados os apartes, e por tempo improrrogável.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA

§ 6º. O orador poderá requerer a remessa de notas taquigráficas de seu discurso a autoridades ou entidades, desde que seu pronunciamento envolva sugestão de interesse público municipal.

Art. 104. Findos os trabalhos, o Presidente anunciará, se possível, a Ordem do Dia da sessão seguinte e declarará encerrada a sessão.

Parágrafo Único: Não havendo matéria a ser incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, o Presidente destiná-la-á aos trabalhos das Comissões.

CAPÍTULO III
DA ORDEM DOS DEBATES
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105. Os debates devem realizar-se em ordem e solenidade próprias da dignidade do legislativo, não podendo o Vereador fazer uso da palavra sem que o Presidente a conceda.

§ 1º. Os Vereadores deverão permanecer nas respectivas bancadas, no decorrer da Sessão.

§ 2º. O orador, ao iniciar, dirigirá a palavra ao Presidente e aos demais Vereadores.

§ 3º. O orador deverá falar da tribuna, e, quando da bancada, manter-se em pé e de frente para a Mesa.

SEÇÃO II
DO USO DA PALAVRA

Art. 106. O Vereador poderá falar:

I. Por cinco minutos, sem apartes:

- a) Para retificar ou impugnar Ata;
- b) Se autor da proposição ou líder da bancada, para encaminhar a votação;
- c) Para declaração de voto;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA

d) Para explicação pessoal.

II. Por cinco minutos, com apartes:

a) Para tratar de assunto de sua livre escolha durante o Grande Expediente;

b) Para discutir projetos e redação final dos projetos, prorrogável o tempo por igual prazo.

c) Para discutir requerimento de sua autoria;

d) Para discutir matéria não prevista neste Regimento.

§ 1º. O tempo de que dispuser o Vereador começará a fluir no instante em que lhe for dada a palavra.

§ 2º. Quando o orador for interrompido em seu pronunciamento, exceto por aparte concedido, o prazo de interrupção não será computado no tempo que lhe cabe.

§ 3º. Aplica-se o disposto no inciso II, alínea b, ao uso da palavra por representante dos signatários de projeto de iniciativa popular na discussão.

Art. 107. É vedado ao Vereador desviar-se da matéria em debate quando estiver com a palavra ou quando estiver apartando.

Art. 108. O Vereador poderá ter seu pronunciamento interrompido:

I. Para comunicação importante e inadiável à Câmara;

II. Para recepção de visitantes ilustres;

III. Por ter transcorrido o tempo regimental;

IV. Para formulação de questão de ordem ou manifestação pela ordem.

SEÇÃO III

DOS APARTES

Art. 109. Aparte é a intervenção breve e oportuna ao orador, para indagação, esclarecimento ou contestação a pronunciamento do Vereador que estiver com a palavra.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA

§ 1º. O Vereador, para apartear, solicitará permissão ao orador, permanecendo sentado.

§ 2º. É vedado ao Vereador que estiver ocupando a Presidência, apartear.

Art. 110. Não é permitido aparte:

I. À palavra do Presidente, quando na direção dos trabalhos;

II. Quando o orador não o permitir, tácita ou expressamente;

III. Reiteradamente pelo mesmo Vereador, impossibilitando de quem estiver com a palavra prosseguir com sua fala;

IV. Nas hipóteses de uso de palavra em que não caiba aparte.

Parágrafo Único: O serviço taquigráfico não registrará apartes proferidos em desacordo com as normas regimentais.

CAPÍTULO IV

DA ORDEM E DAS QUESTÕES DE ORDEM

Art. 111. Em qualquer fase dos trabalhos da sessão, poderá o Vereador falar "*pela ordem*", para reclamar a observância de norma expressa neste Regimento.

Parágrafo Único: O Presidente não poderá recusar a palavra a Vereador que a solicitar "*pela ordem*", mas poderá interrompê-lo, caso exceda o tempo de 05 (cinco minutos) ou se não indicar desde logo o artigo regimental desobedecido.

Art. 112. Toda dúvida na aplicação do disposto neste Regimento pode ser suscitada em "*questão de ordem*".

§ 1º. É vedado formular simultaneamente mais de uma questão de ordem.

§ 2º. As questões de ordem claramente formuladas serão resolvidas definitivamente pelo Presidente, imediatamente ou dentro de quarenta e oito horas.

§ 3º. Não poderá ser formulada nova questão de ordem havendo outra pendente de decisão.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA

CAPÍTULO V
DO RECURSO DAS DECISÕES DO PRESIDENTE

Art. 113. Das decisões da Presidência, cabe recurso ao Plenário.

Parágrafo Único: O recurso não terá efeito suspensivo, salvo quando a decisão versar sobre recebimento de Emenda, caso em que, o projeto respectivo terá sua votação suspensa até decisão, pelo Plenário, do recurso interposto.

Art. 114. O recurso deve ser interposto por escrito, no prazo de quarenta e oito horas contadas da decisão.

§ 1º. Na hipótese do disposto no parágrafo único do artigo anterior, segunda parte, o recurso poderá ser formulado verbalmente, em sessão, sendo considerado deserto se, até uma hora depois do encerramento da sessão não for reduzido por escrito.

§ 2º. No prazo improrrogável de quarenta e oito horas, o Presidente poderá rever a decisão recorrida, ou, caso contrário, encaminhar o recurso à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

§ 3º. No prazo improrrogável de quarenta e oito horas, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final emitirá parecer sobre o recurso.

§ 4º. O recurso e o Parecer da Comissão serão imediatamente publicados no Diário da Câmara e incluídos na pauta da Ordem do Dia para apreciação plenária, em discussão única.

§ 5º. A decisão do Plenário é definitiva.

Art. 115. As sessões solenes e itinerantes serão convocadas nos termos do § 8º, do art. 17 da LOM, aplicando no que couber o rito previsto para as sessões ordinárias e extraordinárias.

CAPÍTULO VI
DAS ATAS E DOS ANAIS

Art. 116. De cada sessão plenária lavrar-se-á, além da ata destinada aos anais com todos os detalhes de acordo com o apanhado



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA

taquigráfico, a fim de ser lida em sessão e apreciada pelo Plenário, constando:

- I. Local, data e hora de sua realização;
- II. Da Presidência dos trabalhos e da composição da Mesa Diretora e suas mutações no decorrer da reunião;
- III. Dos nomes dos Vereadores presentes e ausentes, relatar se houve ou não justificativa, nomear os vereadores que chegaram depois de iniciados os trabalhos;
- IV. As matérias constantes na ordem do dia e aos despachos que lhes forem apostos;
- V. Em se tratando de reunião ordinária ou extraordinária, síntese das proposições apresentadas no Pequeno Expediente,
- VI. Os debates e discursos proferidos, com sucinta explanação aos assuntos neles tratados;
- VII. Resumida exposição dos trabalhos da Ordem do Dia, com as anotações dos resultados das votações e das verificações de voto ou de *quórum*, que tiverem existido;
- VIII. Demais fatos ocorridos na sessão que mereçam menção ou cuja inserção na ata tenha sido decidida pelo Plenário ou a pedido do orador ou de qualquer vereador presente á reunião que assim requerer.

§ 1º. Depois de lida, considerar-se-á aprovada a Ata que não sofrer impugnações.

§ 2º. Havendo impugnação, considerar-se-á a Ata aprovada com restrições, devendo constar a retificação, se aceita pela Presidência, na ata da sessão subsequente.

§ 3º. Aprovada a Ata, será a mesma assinada pelo Presidente, e do mesmo modo pelos 1º e 2º Secretários e suas páginas rubricadas pelo Presidente, e pelos membros do Poder Legislativo presentes;

§ 4º. Não havendo *quórum* para realização da sessão, será lavrado termo de Ata, nele constando o nome dos Vereadores presentes e o expediente despachado.

§ 5º. O Diário da Câmara ou página oficial na rede mundial de computadores publicará a ata resumida das sessões.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA

Art. 117. Todos os trabalhos de Plenário devem ser taquigrafados para que constem dos Anais.

§ 1º. As notas taquigráficas serão entregues aos oradores para revisão, no prazo de setenta e duas horas.

§ 2º. Não devolvidas em igual prazo, serão inseridas nos Anais com a observação: "*Não revisadas pelo orador*".

§ 3º. Antes da revisão só poderão ser fornecidas cópias ou certidões de discursos e apartes com autorização expressa dos oradores ou da Presidência da Casa Legislativa.

Art. 118. Os documentos lidos em sessão serão mencionados em resumo na Ata e integralmente nos Anais.

§ 1º. O orador deverá entregar à Mesa, imediatamente após o término do discurso, os documentos lidos na sessão ou cópias autenticadas dos mesmos, a fim de que sejam transcritos nos Anais; não o fazendo somente se fará observar sua leitura.

§ 2º. Os documentos lidos durante o discurso consideram-se parte integrante do mesmo.

TÍTULO VI
DA TÉCNICA LEGISLATIVA
CAPÍTULO I
DAS PROPOSIÇÕES

Art. 119. Toda a matéria sujeita à apreciação da Câmara, de suas Comissões, da Mesa, da Presidência, tomará forma de proposição, que comporta as seguintes espécies:

I. Projetos, contendo iniciativa de Emenda à Lei Orgânica, de Lei Complementar, de Lei Ordinária, de Decreto Legislativo ou de Resolução;

II. Indicações;

III. Requerimentos.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA

Parágrafo Único: Emenda é proposição acessória, que objetiva, substituir, acrescentar ou excluir texto das proposições.

Art. 120. Somente será recebida pela Mesa Diretora, proposições redigidas com clareza, observada a técnica legislativa.

§ 1º. As proposições em que se exige forma escrita deverão estar acompanhadas de justificativa escrita e estarem assinadas pelo autor, e, nos casos previstos neste regimento, pelos Vereadores que a apoiarem.

§ 2º. Excepcionalmente, a justificativa poderá ser feita verbalmente, cabendo ao Plenário aceitá-la, e caso não o faça, deverá o autor da proposição fazer a juntada de sua justificativa de forma escrita no prazo de 48 horas.

§ 3º. Sendo a propositura subscrita por mais de um parlamentar, considera-se autor da proposição o primeiro signatário, cujo nome e assinatura deverá figurar com destaque.

§ 4º. As proposições que fizerem referência a leis ou tiverem sido precedidas de estudo, pareceres ou despachos, deverão vir acompanhadas dos mesmos.

§ 5º. A Mesa Diretora não receberá e retornará ao seu autor, a Proposição que:

- I. Contrariem normas constitucionais, Lei Complementar 95/98 e normas regimentais;
- II. Versem sobre assuntos que não compete ao Poder Legislativo;
- III. Redigida de modo impreciso e não faculte identificar seu objetivo;
- IV. Contenha palavras de baixo escalão e expressões ofensivas;
- V. Em caso de Emendas que não tenha inequívoca relação com a Proposição principal;
- VI. Apresentada após decorrer o prazo regimental;

Art. 121. Apresentada proposição com matéria idêntica ou semelhante a outra em tramitação, prevalecerá a primeira apresentada.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA

§ 1°. Idêntica é a matéria de igual teor ou que, ainda que redigida de forma diferente, tratem do mesmo objeto.

§ 2°. Semelhante é a matéria que, embora diversa a forma e diversas as consequências, aborde assunto especificamente tratado em outra.

§ 3°. No caso de identidade, considerar-se-á prejudicada a Proposição apresentada depois da primeira, determinando a Presidência ou a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final o seu arquivamento.

§ 4°. No caso de semelhança, a proposição posterior será anexada à anterior, para servir de elemento de auxílio no estudo da matéria, pelas Comissões Permanentes.

Art. 122. A Mesa Diretora manterá sistema de controle da apresentação das Proposições, fornecendo ao autor comprovante de entrega em que se ateste o dia e a hora da entrada.

Parágrafo Único: Não se receberá proposição sobre matéria vencida, assim entendida:

I. Aquela que seja idêntica à outra, já aprovada ou rejeitada;

II. Aquela cujo teor tenha sentido oposto ao de outra, já aprovada.

Art. 123. Ressalvadas as exceções previstas na Lei Orgânica, neste Regimento ou em Lei Complementar, nenhuma proposição será objeto de deliberação do Plenário sem parecer das comissões competentes.

Art. 124. A proposição poderá ser retirada de pauta pelo autor mediante requerimento à Mesa Diretora, que dependerá de deliberação do Plenário se a proposição tiver parecer favorável de Comissão.

Art. 125. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento da Proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa Diretora fará reconstituir o processo respectivo pelos meios ao seu alcance e providenciará a sua ulterior tramitação.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA

Art. 126. Ao encerrar-se a Legislatura, todas as proposições sobre as quais a Câmara de Vereadores não tenha deliberado definitivamente serão arquivadas.

Parágrafo Único: Excetua-se do disposto neste artigo as proposições de iniciativa de Vereador reeleito, que se consideram automaticamente reapresentadas, retornando ao exame das Comissões Permanentes.

SEÇÃO I
DOS PROJETOS

Art. 127. A Câmara legislará nas matérias de sua competência da seguinte forma:

I. Matérias legislativas de competência da Câmara de Vereadores, sujeita à sanção do Prefeito será objeto de Projeto de Lei;

II. Matérias administrativa ou político-administrativa de competência da Câmara de Vereadores que não tenha reflexo externo, sujeita à deliberação do Plenário, será objeto de Projeto de Resolução;

III. Matérias político-administrativa que tenha efeito externo, mediante deliberação do Plenário será objeto de Projeto de Decreto Legislativo.

§ 1º. A Câmara pode legislar sobre todas as matérias de competência do município, por Projetos de Lei, especialmente sobre matérias:

I. Fixação dos subsídios dos Vereadores;

II. Fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

III. Organização e reforma administrativa e suas implicações;

IV. Criação e extinção de cargos públicos no quadro de funcionários da Câmara;

V. Obtenção e concessão dos empréstimos, operações de créditos, suas formas e meios de pagamento;

VI. Tributos, inclusive isenções e anistia fiscal;

VII. Administração de bens do município e sua alienação;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA

VIII. Criação, alteração e extinção de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;

IX. Plano Diretor do Município;

X. Aprovação de consórcios com outros municípios;

XI. Denominação de ruas e logradouros públicos.

§ 2º. Constitui matéria de Projeto de Resolução, dentre outras:

I. Reforma e alteração dos serviços administrativos da Câmara de Vereadores;

II. Modificação do Regimento Interno e Código de Ética e Decorro Parlamentar;

§ 3º. Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo, dentre outras:

I. Concessão de Título de Cidadão ou outras honorarias;

II. Aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;

III. Autorização ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para se ausentarem do município, quando a ausência exceder a quinze dias;

Art. 128. Após a publicação e autuação, o projeto de iniciativa de Vereador será encaminhado ao órgão de assessoramento técnico da Câmara de Vereadores, para exame preliminar.

§ 1º. O exame preliminar limitar-se-á à redação, à técnica legislativa.

§ 2º. O órgão de assessoramento, se for o caso, sugerirá ao autor as modificações que entender necessárias no projeto.

§ 3º. Se preferir, o autor, em face das conclusões do exame preliminar, poderá elaborar novo texto ao projeto, que, com sua assinatura, será publicado no Diário da Câmara e, autuado, seguirá a tramitação regimental.

§ 4º. Não figurarão nos autos do processo legislativo e nem serão publicados os atos decorrentes do exame preliminar, sendo arquivados em separado, sujeitos, porém, à requisição de qualquer das Comissões Permanentes.

§ 5º. Aguardar-se-á até o décimo dia contado da apresentação o exercício da faculdade prevista no § 3º. deste artigo, após o que



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA

far-se-á a publicação e a autuação do texto original, se não apresentado novo texto.

Art. 129. Além da hipótese de inadmissibilidade total, o projeto que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões competentes para examiná-lo, será considerado prejudicado, determinando-se o seu arquivamento.

Art. 130. Nenhum projeto será discutido e votado sem ter sido publicado no Diário da Câmara de Vereadores e sem que sua inclusão na pauta da Ordem do Dia tenha sido anunciada, no mínimo, com vinte e quatro horas de antecedência.

Art. 131. Na hipótese do § 4º, do Art. 36 da Lei Orgânica Municipal ou nos casos do inciso VI e §3º do Art. 76 deste Regimento, o projeto será incluído na Ordem do Dia independente de parecer de comissão.

Parágrafo Único - Havendo dúvidas sobre o encaminhamento do projeto, o Presidente da Mesa Diretora consultará as comissões para se pronunciarem ou solicitar a assessoria jurídica da Câmara de Vereadores.

Art. 132. Desde que os projetos estejam devidamente instruídos com pareceres das comissões competentes, serão mandados à publicação e incluídos na Ordem do Dia no prazo de até quinze dias úteis.

SEÇÃO II
DAS INDICAÇÕES

Art. 133. Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

SEÇÃO III
DOS REQUERIMENTOS



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA

Art. 134. Requerimento é a proposição dirigida à Mesa Diretora ou ao Presidente, por qualquer Vereador ou Comissão, sobre matéria de competência da Câmara Municipal de Vereadores.

§ 1º. Os requerimentos, quanto à competência decisória, são:

- I. Sujeitos à decisão do Presidente;
- II. Sujeitos à deliberação do Plenário.

§ 2º. Quanto à forma, os requerimentos são:

- I. Verbais;
- II. Escritos.

SUBSEÇÃO I

DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS À DECISÃO DO PRESIDENTE

Art. 135. Será decidido imediatamente pelo Presidente o requerimento verbal que solicite:

- I. A palavra, ou sua desistência;
- II. Permissão para falar sentado;
- III. Retificação de ata;
- IV. Verificação de *quórum*;
- V. Verificação de votação pelo processo simbólico;
- VI. "Pela Ordem", à observância de disposição regimental;
- VII. Esclarecimentos sobre a ordem dos trabalhos;
- VIII. A requisição de documentos, livros ou publicações existentes na Câmara Municipal, sobre proposição em discussão;
- IX. A anexação de proposições semelhantes;
- X. Desarquivamento de proposição;
- XI. A suspensão da sessão;
- XII. A Cassação da palavra.

Art. 136. Será despachado imediatamente pelo Presidente o requerimento escrito que solicite:

- I. A juntada de documentos à proposição em tramitação, inclusive emendas;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA

- II. A inserção em Ata de voto de pesar.
- III. A retirada, pelo autor, de proposição sem parecer ou com parecer contrário de Comissão;
- IV. A requisição de documentos existentes na Câmara de Vereadores, ainda não publicados, sobre proposição em discussão;
- V. Justificativa de Vereador pelo não comparecimento à sessão.
- VI. A posse de Vereador.

Art. 137. Será despachado pelo Presidente, que o fará publicar, com seu despacho, no Diário da Câmara de Vereadores, o requerimento escrito de iniciativa de um terço, no mínimo, dos Vereadores, que solicite a criação de Comissão de Inquérito.

SUBSEÇÃO II
DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS À DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Art. 138. Dependerá de deliberação do Plenário, será verbal e não sofrerá discussão o requerimento que solicite:

- I. A prorrogação da sessão;
- II. A audiência de Comissão não ouvida sobre matéria em discussão;
- III. A inversão da Ordem do Dia;
- IV. O adiamento da discussão ou votação;
- V. A votação da proposição por título, capítulos ou seções;
- VI. A votação em destaque;
- VII. A preferência nos casos previstos neste Regimento;
- VIII. A votação nominal de matéria para a qual esta não é exigida.

Art. 139. Dependerá de deliberação do Plenário, sem discussão, o requerimento escrito apresentado durante o expediente que solicite:

- I. A constituição de Comissão de Representação;
- II. Criação de Comissão de Inquérito;
- III. A inserção, nos anais, de documentos ou publicações de alto valor cultural, oficial ou não, podendo a Presidência determinar a audiência da Comissão competente antes de submetê-lo ao Plenário;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA

IV. A retirada, pelo autor, de proposição com parecer favorável para arquivamento;

V. Licença de Vereador;

VI. Inclusão, em Ordem do Dia, de proposição em condições de nela figurar;

VII. A prorrogação do período de adiamento de discussão ou votação;

VIII. A justificativa de Vereador por não ter comparecido à sessão em razão de ausência do País;

IX. Informações Oficiais.

§ 1º. Os requerimentos de informações oficiais versarão sobre atos da Mesa Diretora, da Comissão Executiva, do Executivo Municipal, dos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipais, das concessionárias e permissionárias de serviços públicos municipais e das entidades conveniadas ou consorciadas com o Município.

§ 2º. Assim que recebidas às informações solicitadas, serão elas encaminhadas ao autor do requerimento.

§ 3º. Não prestadas às informações no prazo previsto na Lei Orgânica, dar-se-á, do fato, ciência ao autor.

Art. 140. Dependerá de deliberação do Plenário, sujeito a discussão, o requerimento escrito apresentado durante o expediente que solicite:

I. Realização de sessão extraordinária, solene ou fora da sede do Legislativo;

II. A constituição de Comissão Especial;

III. Inserção em ata, de voto de louvor, regozijo ou congratulações por ato ou acontecimento de alta significação;

IV. Regime de urgência para determinada proposição;

V. A manifestação da Câmara de Vereadores sobre qualquer assunto não especificado neste Regimento;

VI. Inserção em ata, de moção de apoio ou desagravo, ou moção de protesto ou repúdio;

VII. Licença do Prefeito ou do Vice-Prefeito;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA

- VIII.** Licença do cargo de Presidente da Câmara para ausentar-se do País, por mais de quinze dias;
- IX.** Submissão à deliberação do Plenário de parecer contrário da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final;
- X.** Convocação de titulares da Administração Municipal;

SEÇÃO IV

DAS EMENDAS E DO PEDIDO DE VISTA

Art. 141. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser:

- I.** Supressiva, a que manda erradicar qualquer parte da principal;
- II.** Substitutiva, a que é apresentada como sucedânea de outra, em parte ou no todo, neste último caso denominando-se Substitutivo Geral;
- III.** Aditiva, a que acrescenta novas disposições à principal;
- IV.** Modificativa, a que altera a proposição principal sem modificá-la substancialmente.

§ 1º. Denomina-se subemenda a emenda apresentada a outra.

§ 2º. As Emendas poderão ser apresentadas até a reunião de todas as comissões competentes para apreciar a matéria, com exceção, no caso de dispensa de parecer na forma prevista neste regimento, as quais poderão ser apresentadas até o início da discussão e votação do processo.

§ 3º. No primeiro turno de discussão e votação, cabem emendas apresentadas por Vereador ou por Comissão.

§ 4º. No segundo turno de discussão e votação, somente caberão Emendas Supressivas ou Aditivas, subscritas por um terço, ou mais, dos Vereadores.

§ 5º. Na redação final, somente caberá Emenda de Redação.

Art. 142. O pedido de vista sobre uma proposição poderá ocorrer quando os Vereadores julgarem necessário minuciosa análise, sendo o pedido decidido de plano pela Presidência da Mesa.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA

§ 1°. Na discussão da Proposição, não estando à matéria em regime de urgência, o Vereador solicitando a palavra "pela ordem", formulará verbalmente, o pedido de vista.

§ 2°. O prazo de vista é de cinco (05) dias, corridos, não se interrompendo nos feriados, nem nos fins de semana, iniciando a contagem do prazo no primeiro dia útil seguinte à concessão do pedido de vista, prorrogando-se o início caso seja feriado, sábado, domingo, ou dia de ponto facultativo no Município.

§ 3°. Decorrido o prazo de vista ou mesmo antes, se o Vereador devolver o processo antecipadamente, a proposição voltará à discussão, sendo inclusa na pauta da Ordem do Dia da primeira reunião subsequente à devolução.

§ 4°. Será admitido novo pedido de vista, na segunda discussão quando ocorrer aprovação de emendas ao mesmo projeto.

§ 5°. Sendo aprovado o regime de urgência do projeto, não se admitirá a concessão de vista como também, em matérias em segunda discussão que não tenham recebidas emendas em primeira discussão.

Art. 143. O adiantamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§ 1°. O adiantamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§ 2°. Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiantamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3°. Não se concederá adiantamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.

§ 4°. O adiantamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que se houver mais de um, a vista será concedida a um membro de cada partido de forma sucessiva e pelo prazo máximo de 3 (três) dias para cada um deles, observados o previsto no § 4° do artigo anterior.

TÍTULO VII
DAS DELIBERAÇÕES



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA

CAPÍTULO I
DA DISCUSSÃO

Art. 144. As deliberações da Câmara Municipal de Vereadores dar-se-ão em turno único de discussão e votação e em dois turnos nos casos previstos na Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, sempre obedecendo o quórum de maioria simples para leis ordinárias, resoluções e decretos legislativos, maioria absoluta para leis complementares e vetos, e dois terços para emendas a Lei Orgânica e Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único: Aprovadas Emendas à proposição submeter-se-á à redação final.

Art. 145. Discussão é o debate em Plenário sobre matéria sujeita a deliberação.

Parágrafo Único: Somente serão objeto de discussão as proposições constantes da Ordem do Dia, salvo, quanto aos requerimentos, às hipóteses previstas neste Regimento.

Art. 146. A discussão versará sobre o conjunto da proposição e emendas, se houver.

§ 1º. Contendo o projeto número considerável de artigos, a Câmara poderá decidir, a requerimento de qualquer Vereador, que a discussão se faça por títulos, capítulos ou seções.

§ 2º. No caso do Parágrafo Único do Art. 149, tornando-se difícil o pronunciamento imediato da Câmara, pelo número e importância das emendas oferecidas, qualquer Vereador poderá requerer a remessa dos mesmos à comissão competente para apreciar o mérito, a qual se pronunciará em quarenta e oito horas, voltando à proposição à discussão na sessão imediata após a publicação do parecer.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA

Art. 147. O adiamento da discussão dar-se-á por deliberação do Plenário, através de requerimento de qualquer Vereador, apresentado antes do seu encerramento.

§ 1º. O adiamento será proposto por tempo determinado.

§ 2º. Aprovado o adiamento da discussão, poderá o Vereador requerer vistas do projeto, por prazo não superior ao do adiamento, o que será imediatamente deferido pela Presidência, salvo quando o adiamento destinar-se à audiência de comissão.

§ 3º. Não se admitirá adiamento de discussão para os projetos em regime de urgência, salvo nas hipóteses em que o adiamento for praticável considerando-se o prazo final.

Art. 148. A proposição que não tiver sua discussão encerrada na mesma sessão, será apreciada na sessão imediata.

Art. 149. O encerramento da discussão dar-se-á pela ausência de oradores.

Parágrafo Único: É permitido, porém, a qualquer Vereador, requerer o encerramento da discussão, quando tenham falado sobre a matéria pelo menos cinco oradores.

CAPÍTULO II
DA VOTAÇÃO

Art. 150. Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.

§ 1º. Durante o tempo destinado à votação, nenhum Vereador deixará o Plenário e, se o fizer, a ocorrência constará da ata da sessão, salvo se tiver feito declaração prévia de não ter assistido ao debate da matéria em deliberação.

§ 2º. O Vereador que estiver presidindo a sessão só terá direito a voto:

I. Na eleição da Mesa Diretora;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA

II. Quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;

III. Quando houver empate na votação;

IV. Nas votações secretas.

§ 3°. Estará impedido de votar o Vereador que tiver sobre a matéria interesse particular seu, de seu cônjuge, de parente até terceiro grau, consanguíneo ou afim.

§ 4°. O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se na forma do disposto no parágrafo anterior.

§ 5°. O Vereador impedido de votar fará a devida comunicação à Mesa, computando-se, todavia, sua presença para efeito de *quórum*.

§ 6°. O voto será secreto, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

§ 7°. Será nula a votação que não for processada nos termos deste Regimento.

§ 8°. Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, este será dado como prorrogado até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese de falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Art. 151. A votação da proposição principal, em ambos os turnos, será global ressalvado os destaques e as emendas.

§ 1°. As emendas serão votadas uma a uma.

§ 2°. Partes da proposição principal, ou partes de emenda, assim entendido texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea, poderão ter votação em destaque, a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 3°. A parte destacada será votada separadamente, depois da votação da proposição principal, ou antes, dela quando a parte destacada for de Substitutivo Geral.

§ 4°. O requerimento de destaque deverá ser formulado antes de iniciada a votação da proposição, ou da emenda a que se referir.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA

Art. 152. Anunciada a votação, somente os líderes ou vice-líderes de bancada, o autor da proposição poderão encaminhá-la, mesmo que se trate de matéria não sujeita à discussão.

SEÇÃO I

DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 153. O adiamento da votação depende de aprovação plenária, devendo o requerimento ser formulado após o encerramento da discussão.

§ 1º. O adiamento será proposto por tempo determinado, sendo permitido ao seu autor e aos líderes falarem uma vez sobre o requerimento, por dez minutos, improrrogáveis, sem apartes.

§ 2º. Aprovado o adiamento da votação, poderá o Vereador requerer vistas da proposição por prazo não superior ao do adiamento, pedido que será imediatamente deferido pela Presidência da Mesa, salvo quando o adiamento destinar-se à audiência de Comissão.

SEÇÃO II

DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 154. São três os processos de votação:

I. Simbólico;

II. Nominal;

III. Escrutínio secreto.

§ 1º. O início da votação e a verificação de *quórum* serão sempre precedidos de soar de tímpano ou campainha.

§ 2º. Escolhido o processo de votação, outro não será admitido, na matéria principal nem para as emendas ou subemendas feitas ao projeto.

Art. 155. O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida neste Regimento.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA

§ 1º. O Presidente, ao anunciar a votação, determinará aos Vereadores que ocupem seus lugares no Plenário, convidando-os a permanecerem sentados os que estiverem favoráveis à matéria, procedendo-se, em seguida à contagem e à proclamação do resultado.

§ 2º. Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado proclamado pelo Presidente, imediatamente requererá verificação de votação.

§ 3º. Nenhuma votação admite mais de uma verificação.

Art. 156. O processo nominal de votação consiste na contagem de votos favoráveis ou contrários, aqueles manifestados pela expressão "Sim" e estes pela expressão "Não", obtida com a chamada dos Vereadores pelo 1º Secretário.

§ 1º. É obrigatório o processo nominal nas deliberações por maioria absoluta ou de dois terços dos Vereadores.

§ 2º. A retificação de voto só será admitida imediatamente após a repetição, pelo Secretário, da resposta de cada Vereador.

§ 3º. Os Vereadores que chegarem ao recinto do Plenário após terem sido chamados, aguardarão a chamada do último nome da lista, quando o 1º. Secretário deverá convidá-los a manifestar seu voto.

§ 4º. O Presidente anunciará o encerramento da votação e proclamará o resultado.

§ 5º. Depois de proclamado o resultado, nenhum Vereador será admitido a votar.

§ 6º. A relação dos Vereadores que votarem a favor ou contrariamente, constará da ata da sessão.

§ 7º. Dependerá de requerimento aprovado pelo Plenário a votação nominal de matéria para a qual este Regimento não a exige.

§ 8º. O requerimento verbal não admite votação nominal.

Art. 157. O voto de desempate do Presidente só é exercitável nas votações simbólicas e, nas nominais, somente quando se tratar de matéria em que não vote.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA

Art. 158. O processo de votação por escrutínio secreto consiste na contagem de votos depositados em urna exposta no recinto do Plenário, observado o seguinte:

- I.** Presença da maioria absoluta dos Vereadores;
- II.** Cédula impressa e carimbada pela autoridade competente;
- III.** Destinação, pelo Presidente, de sala contígua ao Plenário como cabine indevassável;
- IV.** Chamada do Vereador para votação, recebendo da Presidência sobrecarta rubricada;
- V.** Colocação, pelo votante, da sobrecarta na urna, contendo o seu voto;
- VI.** Repetição da chamada dos Vereadores ausentes;
- VII.** Designação de Vereadores para servirem de escrutinadores;
- VIII.** Abertura da urna, retirada das sobrecartas, conferência de seu número com o de votantes, pelos escrutinadores.

Parágrafo Único: Matéria que exige votação por escrutínio secreto não admite outro processo.

SEÇÃO III
DA DECLARAÇÃO DE VOTO

Art. 159. Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrário ou favorável à matéria votada.

Art. 160. Após a votação, o Vereador poderá fazer declaração de voto, verbalmente ou por escrito, sendo, neste caso, anexado ao processo que capeia a proposição.

Parágrafo Único: Havendo declaração do voto, cada Vereador disporá de até (03) minutos para manifestar-se sobre os motivos que o levaram a ser contrário ou favorável à matéria votada, sendo vedado apartes.

CAPÍTULO III



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA

DA REDAÇÃO FINAL

Art. 161. O projeto incorporado das emendas aprovadas em segundo turno, se houver, terá redação final, elaborada pela Mesa Diretora, observada o seguinte:

I. Elaboração conforme o vencido, podendo a Mesa determinar, sem alteração do conteúdo, correção de erros de linguagem e de técnica legislativa;

II. Publicação no Diário da Câmara de Vereadores ou órgão equivalente;

III. Inclusão na Ordem do Dia, com antecedência de vinte e quatro horas.

Parágrafo Único: A Mesa terá prazo de dois dias para elaborar a redação final. A redação final dos projetos de lei é obrigatória, como é também a sua publicação.

Art. 162. Apresentada emenda de redação, será ela discutida e votada na forma do disposto no Capítulo II deste Título.

Parágrafo Único: As Emendas admitidas à redação final, são aquelas destinadas a evitar incorreções de linguagem, incoerência notória ou contradição evidente.

Art. 163. Não havendo emendas, ou, havendo, após a sua votação, o Presidente da Mesa declarará aprovada a redação final do projeto, sem votação.

**CAPÍTULO IV
DA PREFERÊNCIA**

Art. 164. Preferência é a primazia de discussão e votação de uma proposição sobre outra, ou outras. Exceto, projeto de lei orçamentária.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA

Art. 165. Terão preferência para discussão e votação, na seguinte ordem:

- I. Matéria de iniciativa do Prefeito, cujo prazo de apreciação tenha decorrido;
- II. Veto do Poder Executivo;
- III. Redação final;
- IV. Projeto de Lei Orçamentária;
- V. Matéria cuja discussão tenha sido iniciada;
- VI. Projetos em pauta, respeitada a ordem de precedência;
- VII. Demais proposições.

Parágrafo Único: As matérias em regime de urgência, deste Regimento, terão preferência dentro da mesma discussão.

Art. 166. O substitutivo geral terá preferência na votação sobre a proposição principal.

Parágrafo Único: Havendo mais de um substitutivo geral, caberá a preferência ao da Comissão que tenha competência específica para opinar sobre o mérito da proposição.

Art. 167. Nas demais emendas, terão preferência:

- I. A supressiva sobre as demais;
- II. A substitutiva sobre as aditivas e modificativas;
- III. A de Comissão sobre as dos Vereadores;
- IV. Os requerimentos sujeitos a discussão ou votação terão preferência pela ordem de apresentação.

CAPÍTULO V

DOS REGIMES DE URGÊNCIA E URGÊNCIA ESPECIAL

Art. 168. A requerimento do Chefe do Poder Executivo, da Mesa, de Comissão competente para opinar sobre a matéria, ou de um terço dos Vereadores, devidamente fundamentado, o Plenário poderá decidir pela tramitação de proposições em regime de urgência.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA

§ 1º. Aprovado o regime de urgência, a Proposição, a que se refira terá prioridade de discussão e votação.

§ 2º. O regime de urgência implica:

I. No pronunciamento das comissões permanentes sobre a proposição, no prazo conjunto de setenta e duas horas, contado da aprovação do regime de urgência.

II. Na inclusão da proposição na pauta da Ordem do Dia, na primeira sessão ordinária seguinte ao término do prazo fixado no inciso anterior, com ou sem parecer.

Art. 169. Urgência Especial é a exigência de deliberação imediata do Plenário sobre proposições que tratem de assuntos que reconhecidamente o projeto perderia a sua utilidade se aprovado em momento posterior a não adoção deste regime, resultando em prejuízos para o Município.

§ 1º. O requerimento de urgência especial será encaminhado à Mesa em qualquer fase da sessão.

§ 2º. Aprovado o requerimento de urgência especial, a matéria será apreciada imediatamente pelo Plenário.

TÍTULO VIII - DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I

DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 170. Aplica-se à proposta de Emenda à Lei Orgânica as normas que regem as proposições em geral, no que não contrariem o disposto neste capítulo.

Art. 171. Publicada a proposta de Emenda à Lei Orgânica, será constituída comissão especial, composta de três membros indicados pelos líderes de bancada, observados a proporcionalidade partidária, que, depois da instrução do processado pelo órgão de assessoramento



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA

da Câmara de Vereadores, sobre ela exarará parecer, em até quinze dias.

§ 1º. Cabe à comissão a escolha de seu Presidente e Relator.

§ 2º. Incumbe à comissão, preliminarmente, o exame da admissibilidade da proposta, nos termos deste Regimento; concluindo a comissão pela inadmissibilidade e havendo recurso, interrompe-se no prazo o *caput* deste artigo, até decisão final.

Art. 172. Somente serão admitidas emendas apresentadas à Comissão Especial, no prazo que lhe é estabelecido para emitir parecer, desde que subscritas por um terço dos Vereadores.

Art. 173. Na discussão em primeiro turno, representante dos signatários da proposta de Emenda à Lei Orgânica terá primazia no uso da palavra, por trinta minutos, prorrogáveis por mais quinze.

§ 1º. No caso de proposta do Prefeito, usará da palavra quem este indicar, até o início da sessão; se ninguém for indicado, poderá usar da palavra para sustentação da proposta, o Vereador nos termos deste regimento.

§ 2º. Tratando-se de emenda popular, os signatários, no ato de apresentação da proposta, indicarão, desde logo, o seu representante para a sustentação oral, com legitimidade, também, para recorrer, na hipótese do disposto do § 2º do artigo 156.

Art. 174. O referendo popular à matéria de Emenda à Lei Orgânica, obedecerá ao disposto em Lei Complementar.

CAPÍTULO II

DO PLANO PLURIANUAL, DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DO ORÇAMENTO ANUAL.

Art. 175. Aplicam-se aos projetos de lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, naquilo em que não contrariem o disposto neste capítulo, as regras deste Regimento que regulam a tramitação das proposições em geral.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA

Art. 176. Recebido o projeto, será ele distribuído em avulsos e remetido imediatamente à Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização, para parecer.

§ 1º. Publicado o Parecer, será o projeto imediatamente encaminhado à Mesa Diretora, que o fará constar na pauta da Ordem do Dia das três sessões ordinárias subsequentes, para recebimento de emendas.

§ 2º. Findo o prazo de apresentação de emendas, a Mesa Diretora as fará publicar.

§ 3º. No dia seguinte ao da publicação das emendas, o processado retomará a Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização, que emitirá Parecer sobre elas, no prazo de cinco dias.

§ 4º. O parecer emitido será publicado em dois dias, devendo o projeto ser imediatamente incluído em Ordem do Dia.

§ 5º. Aprovadas emendas, caberá à Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização a elaboração da redação.

Art. 177. Recebido o projeto, será ele publicado e remetido à Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização, para parecer prévio de admissibilidade.

§ 1º. Publicado o parecer, a Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização promoverá as audiências e consultas públicas exigidas em lei, após o que o projeto constará na pauta da Ordem do Dia por três sessões ordinárias subsequentes, para recebimento de emendas.

§ 2º. Findo o prazo de apresentação de emendas, a Mesa Diretora as fará publicar.

§ 3º. Publicadas as emendas, o projeto retomará a Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização, que emitirá Parecer terminativo sobre o projeto e as emendas, no prazo de até quinze dias.

§ 4º. No parecer as emendas poderão ser inadmitidas, aprovadas, rejeitadas ou prejudicadas.

I. As emendas serão inadmitidas quando contrariarem as normas constitucionais, legais e regimentais;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA

II. No caso de emendas aprovadas, deverão estar claramente indicados os valores aceitos ou os textos adotados;

III. Será tida como prejudicada a emenda em caso de identidade, ou em sentido contrário ao de outra já aprovada, respeitada a ordem de apresentação.

§ 5º. O parecer emitido, distinguindo as emendas aprovadas das inadmitidas, rejeitadas e prejudicadas, será publicado no prazo de dois dias devendo o projeto ser incluído em Ordem do Dia no prazo de até dez dias.

§ 6º. Aprovadas emendas, caberá à Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização a elaboração da redação.

CAPÍTULO III
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 178. Recebido o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, independente de leitura em Plenário, o Presidente da Câmara tomará as seguintes providências:

I. Fará distribuir cópias do mesmo a todos os Vereadores com assento nesta Casa Legislativa;

II. Determinará a publicação do Parecer Prévio, nos canais digitais da Câmara de Vereadores e nos demais locais de costume, inclusive no diário oficial dos municípios;

III. Notificará o(a) gestor(a) responsável pelas contas em análise para que este(a) possa se manifestar, caso deseje fazê-lo;

IV. Enviará o processo à Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização que terá até 30 (trinta) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento acompanhado do Projeto de Decreto Legislativo pela aprovação ou rejeição das contas;

V. Enquanto o Parecer permanecer em tramitação, este ficará também à disposição para exame de qualquer do povo, que poderá questionar-lhe a legitimidade.

§ 1º. Até 10 (dez) dias após o recebimento do processo, à Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização receberá pedidos escritos dos



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA

Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2°. Para responder aos pedidos de informações, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas bem como examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura e na Câmara.

§ 3°. As contas do Prefeito e das entidades da administração indireta, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de até 60 (sessenta) dias após o recebimento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse Parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 4°. Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal de Vereadores deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 179. O Projeto de Decreto Legislativo apresentado pela Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização sobre a Prestação de Contas, será submetido a uma única discussão e votação, assegurando aos Vereadores debater a matéria.

Parágrafo único: Para os casos em que o Parecer Prévio foi emitido com o julgamento das contas do Prefeito e de cada entidade da administração indireta, a Comissão apresentará separadamente, os projetos de Decreto Legislativo atinentes a cada um dos gestores responsáveis por estas contas, levando para tanto em consideração, a responsabilidade solidárias destes.

Art. 180. Se a deliberação da Câmara for contrária ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas, o Projeto de Decreto Legislativo conterà os motivos da discordância.

Parágrafo Único: A Mesa Diretora comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado, instruído com todas as peças atinentes ao processo de votação.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA

Art. 181. Nas Sessões em que se devam discutir as contas do Executivo e das entidades da administração indireta, o Expediente será de 30 (trinta) minutos e a Ordem do Dia será destinada exclusivamente à matéria.

Art. 182. Durante o processo de votação das contas julgados pelos órgãos de controle externo competente, a Mesa Diretora adotará obrigatoriamente o sistema de votação aberta e nominal, sendo que a chamada dos Parlamentares para manifestarem seu voto ocorrerá por ordem alfabética.

CAPÍTULO IV

**DO JULGAMENTO DO PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS POR
INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA**

Art. 183. O julgamento do Prefeito e dos Secretários Municipais, por infração político-administrativa definida em Lei Complementar à Lei Orgânica, seguirá o procedimento regulado neste Capítulo.

Art. 184. Recebida à denúncia, o Presidente da Câmara de Vereadores, na primeira sessão ordinária que se realizar, determinará sua leitura e consultará o Plenário sobre o seu recebimento.

Parágrafo Único: A denúncia deverá ter forma escrita, com exposição dos fatos e indicação das provas.

Art. 185. Decidido o seu recebimento pela maioria dos Vereadores presentes, constituir-se-á, imediatamente, comissão processante.

Art. 186. Ficará impedido de votar e de integrar Comissão Processante, o Vereador denunciante, convocando-se, para funcionar no processo, o seu suplente, que, por sua vez, não poderá integrar a Comissão Processante.

Parágrafo Único: Se o denunciante for o Presidente da Câmara, deverá, para os atos do processo, passar a Presidência ao seu substituto.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA

Art. 187. Instalada a Comissão Processante, será notificado o denunciado, em cinco dias, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem.

§ 1º. No prazo de dez dias da notificação, o denunciado poderá apresentar defesa prévia, por escrito, indicando as provas que pretende produzir e o rol de, no máximo, cinco testemunhas.

§ 2º. Se o denunciado estiver ausente do município, a notificação far-se-á por Edital, publicado duas vezes no Diário Oficial do Município, com intervalo de três dias, pelo menos, exceto nos casos de licença autorizada pela Câmara de Vereadores, caso em que se aguardará o seu retorno.

Art. 188. Decorrido o prazo de defesa prévia, a Comissão Processante emitirá parecer em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia.

§ 1º. Se o parecer for pelo arquivamento, será submetido à deliberação, por maioria absoluta de votos, do Plenário.

§ 2º. Decidindo o Plenário ou opinando a comissão pelo prosseguimento, passará o processo imediatamente à fase de instrução.

Art. 189. Na instrução, a Comissão Processante fará as diligências necessárias, ouvirá as testemunhas e examinará as demais provas produzidas.

Parágrafo Único: O denunciado será intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência de, pelo menos, vinte e quatro horas, permitindo-se a ele ou ao seu procurador, assistir a todas as reuniões ou audiências, e a formular perguntas e reperguntas às testemunhas, bem como, requerer o que for de interesse da defesa.

Art. 190. Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado para que apresente razões escritas, no prazo de cinco



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA

dias, após o que a Comissão emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da denúncia, encaminhando os autos à Mesa Diretora.

Art. 191. De posse dos autos, o Presidente da Mesa Diretora convocará sessão especial de julgamento.

§ 1º. Na sessão de julgamento o Parecer final da Comissão processante será lido integralmente e, em seguida, cada Vereador poderá usar da palavra, por quinze minutos, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador terá o prazo máximo de duas horas para produzir defesa oral.

§ 2º. Concluída a defesa, passar-se-á imediatamente à votação por escrutínio secreto, obedecidas as regras regimentais.

§ 3º. Serão tantas as votações quantas forem às infrações articuladas na denúncia.

§ 4º. Se houver condenação, a Mesa baixará o Decreto Legislativo de aplicação da penalidade cabível nos termos da Lei Complementar.

CAPÍTULO V

DA SUSTAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 192. Os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, poderão ser sustados por Decreto Legislativo proposto:

I. Por qualquer Vereador;

II. Por Comissão, permanente ou especial, de ofício, ou à vista de representação de qualquer cidadão, partido político ou entidade da sociedade civil.

Art. 193. Recebido o Projeto, a Mesa oficiará ao Executivo solicitando que preste, no prazo de cinco dias, os esclarecimentos que julgar necessários.

CAPÍTULO VI

DA REFORMA OU ALTERAÇÃO REGIMENTAL



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA

Art. 194. O Regimento Interno só poderá ser reformado ou alterado mediante proposta:

- I.** Da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores;
- II.** De um terço, no mínimo, dos Vereadores;
- III.** De Comissão Especial.

Art. 195. Instruído pelo órgão de assessoramento da Câmara de Vereadores, o projeto de alteração ou reforma, após publicação no Diário da Câmara, figurará na segunda parte da Ordem do Dia, para recebimento das emendas, durante três sessões ordinárias consecutivas.

§ 1º. No prazo improrrogável de quinze dias, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final deverá emitir parecer sobre o projeto e as emendas apresentadas.

§ 2º. Publicadas no Diário da Câmara as emendas e o parecer, será o projeto incluído na Ordem do Dia para discussão e votação, observadas as disposições regimentais.

§ 3º. Tendo sido o projeto proposto por Comissão Especial, é dispensada a instrução do órgão de assessoramento, cabendo à mesma Comissão Especial a providência do § 1º.

CAPÍTULO VII
DO VETO

Art. 196. Comunicado o veto, as razões respectivas serão publicadas no Diário da Câmara de Vereadores ou órgão análogo e, em seguida, encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que deverá pronunciar-se no prazo de dez dias.

§ 1º. Ao término do prazo previsto, com ou sem parecer, a Presidência da Mesa determinará a inclusão do processado na Ordem do Dia.

§ 2º. O veto é considerado matéria de preferência. Na Ordem do Dia figurará logo abaixo das matérias em regime de urgência.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA

Art. 197. No veto parcial, a votação se processará em separado para cada uma das disposições autônomas atingidas.

CAPÍTULO VIII
DA LICENÇA DO PREFEITO

Art. 198. A solicitação de licença do Prefeito, recebida como requerimento, será submetida imediatamente à deliberação plenária, na forma regimental, independente de parecer.

Parágrafo Único: Aprovado o requerimento, considerar-se-á automaticamente autorizada a licença, devendo constar desta autorização, os exatos dias de início e final desta.

Art. 199. Durante o recesso legislativo, a licença será autorizada pela Mesa Diretora, *ad referendum* do Plenário.

Parágrafo Único: A decisão da Mesa será comunicada por ofício aos Vereadores.

CAPÍTULO IX
DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 200. O projeto de Lei para a fixação da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, com vigência para a Legislatura subsequente, será apresentado pela Mesa Diretora até o final do primeiro período da última Sessão Legislativa da Legislatura, observando em todo caso, o contido nos termos do Art. 43 da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único: Não o fazendo no prazo a Mesa Diretora, cabe à apresentação dos projetos referidos no *caput* deste artigo à Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização.

Art. 201. Restando a realização de três sessões ordinárias para o término da legislatura, não tendo sido votados os projetos, serão



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA

eles imediatamente incluídos na Ordem do Dia, independente de parecer.

CAPÍTULO X
DA CONCESSÃO DE HONRARIAS

Art. 202. A Câmara de vereadores do Município de Quixaba/PE concederá anualmente os seguintes títulos e honrarias:

- I. Título de Cidadão quixabense, a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município de Quixaba;
- II. Moção de Aplauso para aqueles que se destacarem positivamente em determinadas atividades elevando o nome do município de Quixaba/PE;
- III. Moção de Repúdio para aqueles que se destacarem de forma negativa, por prestarem verdadeiros desserviços ao Município de Quixaba/PE;
- IV. Comenda Solidônio Pereira de Carvalho - Concedida a personagens que dedicam ou dedicaram sua vida através da profissão, ciência ou artes para o engrandecimento do Município de Quixaba-PE, podendo ser concedida *in memorian*.

§ 1º. Requisitos para concessão de cada uma das honorarias serão definidos em lei.

§ 2º. A Comenda Solidônio Pereira de Carvalho, constitui como sendo a maior honraria concedida pelo Poder Legislativo e somente poderá ser concedida a no máximo duas pessoas por ano, mediante aprovação de maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo.

Art. 203. A concessão de títulos de Cidadão Honorário, Moção de Aplausos, Moção de Repúdio e Comenda Solidônio Pereira de Carvalho, e demais honrarias que por ventura venham a ocorrer, observado o disposto em Lei Complementar e neste Regimento Interno, relativamente às proposições em geral, obedecerá às seguintes regras:

- I. Para concessão dos Títulos de Cidadão de quixabense, cada Vereador poderá apresentar apenas duas proposições por Legislatura,



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA

e no caso das demais honorarias, quando não houver disposição em contrário, poderá apresentar apenas uma proposição por Sessão;

II. A proposição de concessão de honraria deverá estar acompanhada de justificativa escrita, com dados biográficos suficientes para que se evidencie o mérito do homenageado;

III. Será público o processo de votação na deliberação sobre concessão de todas as honorarias citadas anteriormente, assim como nas moções de aplauso e de repúdio;

IV. Fará jus ao uso da palavra, obrigatoriamente, o autor da proposição, para justificar o mérito do homenageado e posteriormente o Vereador que subscrever a propositura ou que solicitar a presidência pelo tempo mínimo regimental permitido;

V. Excepcionalmente e, no máximo, por uma vez a cada Sessão Legislativa, por indicação de dois terços dos membros da Casa Legislativa, a Mesa Diretora poderá propor a concessão de uma das honorarias, para atender situação inusitada ou de destaque para a cidade, observadas as exigências previstas na legislação para a honraria proposta.

Parágrafo Único: O título de cidadão quixabense destina-se, exclusivamente, a homenagear personalidades nascidas em outras localidades e que prestaram ou vem prestando relevantes serviços ao Município de Quixaba/PE, independentemente de terem estes, fixados residência neste município.

Art. 204. Aprovada a proposição, a Mesa Diretora providenciará a entrega do título, na sede do Legislativo Municipal ou em outro local a ser designado, em Sessão Solene antecipadamente convocada, determinado:

I. Expedição de convites individuais a autoridades civis, militares e eclesiásticas;

II. Organização do protocolo da Sessão Solene, tomando todas as providências que se fizerem necessárias;

§ 1º. Poderá ser outorgado mais de um título em uma mesma Sessão Solene.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA

§ 2º. Havendo mais de um título a ser outorgado na mesma Sessão Solene, ou havendo mais de um autor de projeto concedendo a honraria, os homenageados serão saudados por, no máximo, dois Vereadores, escolhidos de comum acordo, dentre os autores dos projetos de Decreto Legislativo respectivos; não havendo acordo, proferirão a saudação os líderes das duas bancadas majoritárias.

§ 3º. Para falar em nome dos homenageados, será escolhido um dentre eles, de comum acordo, ou, não havendo consenso, por designação da Presidência da Câmara de Vereadores.

§ 4º. Ausente o homenageado à Sessão Solene, o título ser-lhe-á entregue, ou a seu representante, no gabinete da Presidência.

§ 5º. O título será entregue ao homenageado, pelo autor, ou na sua ausência, por pessoa designada pela Presidência da Casa Legislativa, durante a Sessão Solene, sendo este o orador oficial da Câmara.

§ 6º. Não serão entregues honrarias nos noventa dias anteriores às eleições municipais.

Art. 205. Os títulos, confeccionados em tamanho único, em pergaminho ou em outro material similar, conterão:

- a) O Brasão do Município de Quixaba/PE;
- b) A legenda: "República Federativa do Brasil, Estado de Pernambuco, Município de Quixaba";
- c) Os dizeres: "O Poder Legislativo do Município de Quixaba, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Decreto Legislativo N°....., datado de.... de.....de 20 de autoria do Vereadorconferem ao Exmo. Sr. (a)..... o Título de de Quixaba/PE, para o que mandaram expedir o presente diploma.";
- d) Data e assinaturas do autor, do Presidente da Câmara e do Prefeito Municipal.

Art. 206. Serão anexadas aos respectivos processos, cópias das notas taquigráficas alusivas aos pronunciamentos feitos em relação aos



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA

homenageados, durante a discussão da matéria e por ocasião da Sessão Solene de outorga do título.

TÍTULO IX
DA TRIBUNA LIVRE

Art. 207. Nas sessões plenárias realizadas às quartas-feiras, será destinado logo após o encerramento da pauta, o tempo de quinze minutos à Tribuna Livre.

Art. 208. Na Tribuna Livre, poderão usar da palavra, por quinze minutos, improrrogáveis, pessoas indicadas à Mesa, com antecedência de vinte e quatro horas, por entidades da sociedade civil.

Art. 209. Não se admitirá o uso da Tribuna Livre:

- I. Por representantes de partidos políticos;
- II. Por integrante de chapas aprovadas em convenção partidária;
- III. Por candidatos a cargo eletivo;

TÍTULO X
DA CONVOCAÇÃO DE TITULARES DE ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 210. O requerimento de convocação de titulares de órgãos da administração direta e de entidades da administração indireta municipais deverá indicar o motivo da convocação, especificando os quesitos que lhes serão propostos.

Parágrafo Único: Aprovado o requerimento, o Presidente da Câmara de Vereadores expedirá ofício ao convocado para que seja estabelecido dia e hora para o comparecimento.

Art. 211. No dia e hora estabelecidos, a Câmara reunir-se-á em sessão ordinária ou extraordinária, com o fim específico de ouvir o convocado.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA

§ 1º. Aberta a sessão, a Presidência da Mesa concederá a palavra ao Vereador requerente, que fará uma breve explanação sobre os motivos da convocação.

§ 2º. Com a palavra, o convocado poderá dispor do tempo de quinze minutos, prorrogáveis por igual período de tempo, para abordar o assunto da convocação, seguindo-se os debates referentes a cada um dos quesitos formulados.

§ 3º. Observada a ordem de inscrição, os Vereadores inscritos dirigirão suas interpelações ao convocado sobre o primeiro quesito, dispondo do tempo de cinco minutos, sem apartes.

§ 4º. O convocado disporá de dez minutos para responder, podendo ser aparteado pelo interpelante.

§ 5º. Adotar-se-á o mesmo critério para os demais quesitos.

§ 6º. Respondidos os quesitos objeto da convocação e havendo tempo regimental, dentro da matéria da alçada do convocado, poderão os Vereadores inscritos interpelarem-no livremente, observados os prazos anteriormente mencionados.

TITULO XI
DA SECRETARIA GERAL

Art. 212. Os serviços administrativos da Câmara de Vereadores serão executados e coordenados sob a supervisão da Primeira Secretaria e Controle Interno da Câmara.

§ 1º. Qualquer informação relativa aos serviços administrativos da Câmara será dirigida:

- I. A secretaria da Câmara;
- II. Ao Plenário, em grau de recurso.

§ 2º. O pedido de informações a que se refere o parágrafo anterior será protocolado como um processo interno e com prazo de 15 (quinze) dias para resposta, podendo este prazo ser prorrogado de acordo com a complexidade do caso.

TÍTULO XII



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 213. No prazo de quarenta e cinco dias contado da vigência deste Regimento Interno, serão compostas as Comissões Permanentes, obedecidas as normas do Art. 64 e seguintes deste Regimento.

Art. 214. Compete ao Presidente da Mesa Diretora decidir sobre os casos omissos, respeitada a soberania do Plenário, podendo utilizar, subsidiária e analogicamente, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e do Congresso Nacional.

Art. 215. O Presidente da Mesa Diretora poderá solicitar parecer da Assessoria Jurídica da Câmara no caso de dúvidas quanto à interpretação das normas previstas neste Regimento.

Art. 216. A Mesa Diretora providenciará, no prazo de noventa dias, contados da vigência da presente Resolução, a regulamentação dos serviços administrativos da Câmara Municipal, visando a sua adequação às inovações promovidas neste Regimento.

Art. 217. Quaisquer atos da Câmara deverão ser publicados no átrio do Poder Legislativo Municipal, ou em site ou portal oficial do Poder Legislativo, na rede mundial de computadores, devidamente instituído por lei.

Art. 218. Restando revogados todas as disposições em contrário, em especial a Resolução de N° 003, de 05 de novembro de 1996, Este Regimento entrará em vigor a partir de 1° de janeiro de 2024.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2023.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA

Neudiran Rodrigues de Medeiros
Presidente

João Vianney da Silva
Vice-Presidente

Helenildo Bezerra de Andrade
1º Secretário

Sebastião Édson Florentino da Silva
2º Secretário